

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI**

**Ref.: Edital de Licitação RDC Presencial nº 002/2020**

**PELICANO CONSTRUÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Talma Rodrigues Ribeiro, 6897, Civit II, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.426.196/0001-37, por seu representante legal (docs. 01) vem, respeitosa e tempestivamente,<sup>1</sup> à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, I, e §3º da Lei n.º. 8.666/1993 e no item 13 do Edital em epígrafe, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

aos Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes **(i) CONSÓRCIO CARAPINA**, **(ii) CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA**, e **(iii) CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, no Edital de RDC n.º. 002/2020 da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, pelas razões a seguir expostas.

Nesses termos, pede deferimento.  
Serra/ES, 23 de novembro de 2020.

  
**PELICANO CONSTRUÇÕES S/A**

Pelicano Construções S.A  
Eng. Civil Fernando Furtado Ribeiro  
Diretor Op. Comerciais e Resp. Técnico  
Reg. CREA nº 5942-D/ES

<sup>1</sup> Comunicação sobre a interposição de recurso administrativo pelas empresas licitantes realizada em 17/11/2020, com prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

## CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Edital de Licitação RDC nº. 002/2020

Recorrentes: CONSÓRCIO CARAPINA; CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.; e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.,

Recorrida: PELICANO CONSTRUÇÕES S/A

### 1. Síntese dos fatos e dos recursos administrativos

1. A licitação RDC nº. 002/2020 tem como objeto a *“contratação integrada de empresa para execução dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico inteligente em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, e possíveis remoções de interferências necessárias pertinentes na área denominada trevo de carapina nos municípios de Vitória e Serra/ES”*.

2. O valor global da contratação foi orçado em R\$ 134.173.982,25 (cento e trinta e quatro milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com prazo de execução de 730 dias corridos a contar da data da Ordem de Serviço.

3. No dia 06/11/2020, a Comissão Permanente de Licitação da SEMOBI reuniu-se em sessão reservada para proceder a análise e julgamento dos documentos de habilitação.

4. Na ocasião, de forma acertada, em estrita consonância com os princípios norteadores da Administração Pública e com a legislação vigente, a douta CPL declarou a ora recorrida habilitada para próxima fase do certame, conforme publicado na imprensa oficial do Estado no dia 09/11/2020.

5. Todavia, apesar da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada pela PELICANO, os licitantes *(i) CONSÓRCIO CARAPINA, (ii) CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, e (iii) CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A* interpuseram recursos administrativos contrários à habilitação da ora recorrida, sob os seguintes argumentos:

(i) O **CONSÓRCIO CARAPINA**, em suas razões de recurso, sustenta que a **PELICANO** descumpriu o item 9.10.a. do Edital, na medida em que não apresentou a sua inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

(ii) Já a **CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.** alega (a) desrespeito ao item 9.9.5 do Edital, pois no objeto social da **PELICANO** não consta a elaboração de projetos, e (b) desrespeito ao item 9.11.7, posto que não juntou documento que especifique o percentual da sua participação na CAT n. 000040/2005.

(iii) A **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, por sua vez, aduz que a **PELICANO** (a) não comprovou serviço de execução de obra de arte especial, nos termos do item 9.11.1.4 (B.5) e (b) não comprovou o serviços de PDDT referente ao item 9.11.1.4 (D.10).

6. Em síntese, os recorrentes questionam os itens **9.10.a., 9.9.5, 9.11.7, 9.11.1.4 (B.5) e 9.11.1.4 (D.10) do Edital**, recorrendo a pontos essencialmente formais, sem qualquer embasamento técnico-jurídico, a fim de obter eventual “vantagem” com a inabilitação da recorrente.

7. Ocorre que, não obstante a irresignação dos concorrentes, a **decisão de habilitação** em relação à ora recorrida **não merece reparos**, uma vez que, como se passa a demonstrar, todas as exigências editalícias restaram plenamente cumpridas.

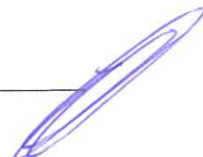
## **2. Manutenção da habilitação da PELICANO - Cumprimento de todos os requisitos do Edital**

### **2.1. Atendimento ao item 9.10.a. do Edital do RDC nº. 002/2020**

8. Em que pese as razões apresentadas pelo **CONSÓRCIO CARAPINA**, a **PELICANO** atendeu adequadamente o item 9.10.a., que dispõe:

#### **9.10. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e de inscrição no **Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal** ou



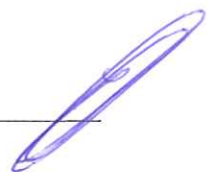
Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.

9. Para comprovar o atendimento dessa exigência, a ora recorrida apresentou a Certidão Municipal de Débitos de Contribuinte, a qual não só atesta o regular cadastro pelo **número de inscrição municipal**, como demonstra a total **regularidade fiscal** da empresa perante o Município de Serra:

	<b>PREFEITURA DA SERRA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</b> 29176-439 - R MAESTRO ANTÔNIO CÍCERO, 111 CAÇAROCA SERRA ES	
<b>Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos Contribuinte</b>		
Número 11117563/2020	Data Geração: 06/11/2020	Data 06/12/2020
Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição dessa certidão, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos de exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 178 da Lei 3833, de 29 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal (CTM) Conforme disposto nos artigos 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos direitos da Certidão Negativa.		
Identificação		
Crc 1130	CCM 219223	


10. Na hipótese, a exigência de demonstrar a regularidade fiscal da ora recorrida foi sobejamente cumprida, por meio dos documentos apresentados, considerando que **(i) na Certidão de Negativa Débitos Municipais acima consta expressamente o número da sua inscrição municipal**, em perfeita sintonia com o item 9.10.a. do Edital do RDC nº. 002/2020.

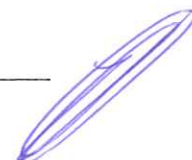
11. Já no **(ii) Comprovante de cadastro do CNPJ** se extrai o nome empresarial, endereço, código e descrição das atividades econômicas principais e secundárias:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>27.426.196/0001-37</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/1978
NOME EMPRESARIAL <b>PELICANO CONSTRUCOES S.A.</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PELICANO CONSTRUCOES</b>		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias		
(...)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO <b>AV TALMA RODRIGUES RIBEIRO</b>	NÚMERO <b>6897</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>29.168-080</b>	BAIRRO DISTRITO <b>CIVIT II</b>	MUNICÍPIO <b>SERRA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PELICANO@PELICANO.ENG.BR</b>		TELEFONE <b>(27) 3298-5200</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2000
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

12. Essas informações são exatamente as mesmas que constam no Comprovante de Inscrição Municipal e de Situação Cadastral (doc. 02), o que torna a sua juntada nos documentos de habilitação, com o devido respeito, dispensável (imprestável). Confirma-se:

 PREFEITURA DA SERRA SECRETARIA DA FAZENDA			
Comprovante de inscrição Municipal e de situação cadastral			
CPF/CNPJ <b>27.426.196/0001-37</b>	Inscrição Municipal <b>219223</b>	Data de Cadastro no Município	Data de Abertura <b>02/01/2001</b>
Nome Empresarial <b>PELICANO CONSTRUCOES S/A</b>			
Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) <b>PELICANO CONSTRUCOES</b>			
Tipo de Empresa <b>S/A</b>			
Endereço <b>AV TALMA RODRIGUES RIBEIRO, 6897</b>			CEP <b>29168-080</b>
Bairro <b>CIVIT II</b>	Cidade <b>SERRA</b>	UF <b>ES</b>	



Endereço Eletrônico <b>pelicano@pelicano.eng.br</b>		Telefone <b>(0027) 33382520 / 32985200 / 32985235</b>		
Situação Cadastral <b>Ativo</b>		Simples Nacional <b>NÃO</b>		Tipo ISS <b>Variável</b>
Tipo do Alvará	Título	Data da emissão	Data de Validade	Situação do Alvará
LicençaFuncionamento		12/03/2020	12/03/2021	Ativo
Publicidade		07/09/2020	07/09/2021	Ativo
Sócios				
CRC	Nome			
118263	FERNANDO DE SOUSA RIBEIRO			
118264	FERNANDO FURTADO RIBEIRO			
415175	FLAVIA FURTADO RIBEIRO			
415176	FABRICIO FURTADO RIBEIRO			
Código e descrição da atividade econômica principal				
4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias				

13. Ora, não é demais reforçar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o **prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade** no certame, cabendo ao administrador, se for o caso, diligenciar na busca da verdade.

14. Essa é a lição de Marçal Justen Filho:

O envelope de propostas somente será aberto após verificado o preenchimento dos requisitos para habilitação ou o saneamento dos defeitos sanáveis. **Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esgarçamento de dúvidas decorrentes do exame da documentação.**<sup>2</sup>

15. Nesse sentido, vale mencionar que o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, durante o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 01/2018 (doc. 03), realizou diligências ao Cadastro de Contribuições Municipais.

16. No caso em comento, a licitante não apresentou o cadastro municipal, porém, a partir da Certidão Negativa de Débitos Municipais, foi possível constatar a regularidade fiscal da empresa.

17. Nesse ponto, destaca-se que, na licitação gaúcha, o número de inscrição municipal da licitante não constou na certidão de regularidade fiscal apresentada pela licitante, o que tornou a realização de diligência pela CPL indispensável, mas suficiente para HABILITAR a empresa participante do certame.

18. **ESSE NÃO É O CASO DA PELICANO!**

<sup>2</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 28.



19. No presente caso, todas as informações consignadas no Comprovante de Inscrição Municipal da ora recorrida já constam nos demais documentos de habilitação apresentados pela empresa.

20. Aqui, quando muito, a realização de diligência se voltaria à mera conferência dessas informações. E só!

21. Ora, é evidente que a douta CPL da SEMOBI não teve qualquer dúvida quanto à suficiência dos documentos de habilitação submetidos à sua análise pela recorrida (notadamente, quanto à citada certidão), pois do contrário, teria diligenciado junto à licitante ou mesmo junto ao Município de Serra a confirmação dessas informações.

22. Desse modo, considerando que a documentação apresentada pela PELICANO atende com precisão à finalidade de comprovar a regularidade fiscal da empresa, não se questiona o cumprimento de todas as exigências de habilitação pela ora recorrida, razão pela qual **deve ser mantida a sua habilitação.**

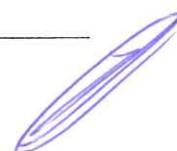
## 2.2. Atendimento ao item 9.9.5 do Edital do RDC nº. 002/2020

23. Também não subsiste o argumento apresentado pela CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, no que diz respeito ao cumprimento do item 9.9.5, *in verbis*:

9.9.5. Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender **atividades compatíveis** com o objeto desta Licitação.

24. Nesse ponto, a partir da simples análise do Estatuto Social da PELICANO, é possível constatar que o seu objeto social tem total compatibilidade com obras de empreitada global e integral como a da licitação em questão, confirma-se:

Art. 3 - O objetivo da Sociedade é: a) **Construção de Obras Viárias, Rodovias, Vias Férreas, Aeroportos, Portos, Pontes, Viadutos, Manutenção de Via Permanente, Infra e Superestrutura, Montagem e Recuperação de Estruturas Metálicas, Recuperação de Vagões e Locomotivas;** b) **Construção Predial, Manutenção, Conservação e Limpeza, Construção de Obras de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação e Serviços Complementares;**



19. No presente caso, **todas as informações consignadas no Comprovante de Inscrição Municipal da ora recorrida já constam nos demais documentos de habilitação apresentados pela empresa.**

20. Aqui, quando muito, a realização de diligência se voltaria à mera conferência dessas informações. E só!

21. Ora, é evidente que a douta CPL da SEMOBI não teve qualquer dúvida quanto à suficiência dos documentos de habilitação submetidos à sua análise pela recorrida (notadamente, quanto à citada certidão), pois do contrário, teria diligenciado junto à licitante ou mesmo junto ao Município de Serra a confirmação dessas informações.

22. Desse modo, considerando que a documentação apresentada pela PELICANO atende com precisão à finalidade de comprovar a regularidade fiscal da empresa, não se questiona o cumprimento de todas as exigências de habilitação pela ora recorrida, razão pela qual **deve ser mantida a sua habilitação.**

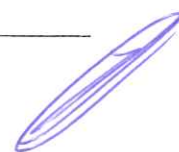
## 2.2. Atendimento ao item 9.9.5 do Edital do RDC nº. 002/2020

23. Também não subsiste o argumento apresentado pela CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, no que diz respeito ao cumprimento do item 9.9.5, *in verbis*:

9.9.5. Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender **atividades compatíveis** com o objeto desta Licitação.

24. Nesse ponto, a partir da simples análise do Estatuto Social da PELICANO, é possível constatar que o seu objeto social tem total compatibilidade com obras de empreitada global e integral como a da licitação em questão, confirma-se:

Art. 3 - O objetivo da Sociedade é: a) **Construção de Obras Viárias, Rodovias, Vias Férreas, Aeroportos, Portos, Pontes, Viadutos, Manutenção de Via Permanente, Infra e Superestrutura, Montagem e Recuperação de Estruturas Metálicas, Recuperação de Vagões e Locomotivas;** b) **Construção Predial, Manutenção, Conservação e Limpeza, Construção de Obras de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação e Serviços Complementares;**



25. No caso, de acordo com o item 2.2 do Edital, o objeto do presente RDC consiste em:

O objeto da presente licitação é a contratação integrada de empresa para Execução dos Serviços de Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico inteligente em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, e possíveis remoções de interferências necessárias pertinentes na área denominada Trevo de Carapina nos municípios de Vitória e Serra, ES.

26. Evidente, portanto, que **a atividade licitada é perfeitamente compatível com o objeto social da empresa**, que tem como principal atuação justamente construir obras viárias, abrangendo a elaboração de projeto, que é parte integrante da atividade de engenharia que exerce.

27. Deve-se considerar, obviamente, que o ato de construir abarca todas as fases de produção de obras, incluindo as atividades referentes às funções de planejamento e projeto, além de execução, manutenção e restauração em diferentes segmentos. Inclusive, vale mencionar que, pela definição do dicionário da *Oxford Languages*, “construção” é o “**conjunto de atividades necessárias para se construir algo**”.

28. Logo, não há como desconsiderar que o termo “construção” engloba, necessariamente, a elaboração de projetos, até porque seria desarrazoado entender que a construção de obra se limita apenas à sua execução.

29. Outrossim, o próprio objeto social faz menção expressa a “*serviços complementares*”, ou seja, abarca todas as atividades que envolvem a construção de uma obra.

30. De uma forma ou de outra, certo é que a interpretação do objeto social da PELICANO não pode ser restritiva a ponto de entender que uma empresa especializada na construção viária, com expressiva atuação em todas as suas vertentes, não tem atividade compatível com a elaboração de um projeto para essa finalidade.

31. Ainda que assim não fosse, é preciso esclarecer que **as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo**. Isso porque, no ordenamento pátrio **não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica**, não sendo



essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social:

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo **não pode ser interpretada de forma restritiva**. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.<sup>3</sup>

32. Justamente, por isso que o Edital prevê que seja respeitada a **“compatibilidade”**, não havendo exigência de previsão expressamente exata ao objeto da licitação.

33. Sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do **Acórdão nº 571/2006 - Plenário**:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma **preocupação exacerbada** por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)**

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

34. No mesmo sentido:

<sup>3</sup> BIANCOLINI, Adriano. Habilitação Jurídica: O contrato social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação?. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA.

1 - A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.

2 - **Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** AGRAVO DE Processo: 50603.000471/2014-19 Página 6 de 16 INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

35. No caso, vale ainda destacar que a PELICANO possui responsáveis técnicos registrados no CREA-ES habilitados para atuar em diversas áreas da Engenharia, inclusive em projetos. E mais, a sua experiência na elaboração de projeto foi devidamente comprovada por meio da Atestado de Capacidade Técnica nº. 019/2014, o que por si só já demonstra o cumprimento do Edital.

36. Isto posto, considerando que a elaboração de projetos é uma das fases da construção, não resta dúvidas de que a **PELICANO atendeu ao item 9.9.5 do edital**, uma vez que consta em seu Estatuto Social atividade plenamente compatível com o objeto da licitação.

### 2.3. Atendimento aos itens 9.11.1.4 (D.10) e 9.11.7 do Edital do RDC nº. 002/2020

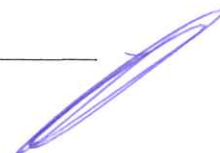
37. As empresas CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. alegam que a PELICANO descumpriu os itens 9.11.1.4 (D.10) e 9.11.7 do Edital, quais sejam:

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente: [...]

D) Serviços envolvendo execução de infraestrutura (drenagem e remanejamento de interferências), conforme os seguintes quantitativos:

5 - **Experiência comprovada em PDDT - Plano de Desvio de Trafego em vias de trânsito intenso.**

9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas



consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada

### 2.3.1. CAT 000565/2016

38. No caso, para comprovar o preenchimento do item PDDT (Plano de Desvio de Tráfego), a PELICANO apresentou a CAT 000565/2016, referente à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Região de Vitória/ES, parte integrante do projeto águas limpas da CESAN.

39. A citada obra foi executada pela Sociedade Capixaba de Saneamento SPE LTDA, constituída entre a PELICANO CONSTRUÇÕES, a ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA e a A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

40. Pois bem.

41. Como sabido, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, a Sociedade de Propósito Específico é um modelo de organização empresarial constituído com um objetivo único e específico – executar determinado objeto.

42. A SPE, portanto, não subsiste após a conclusão do seu fim, porém, a expertise e a efetiva execução desse objeto, por óbvio, pertencem às empresas que dela fizeram parte!

43. No caso, a **PELICANO**, em conjunto com a Engenharia e Construtora Araribóia e com a A. Madeira Indústria e Comércio constituíram a SPE acima referenciadas (doc. 04), sendo a ora recorrida a **maior cotista da Sociedade**. Veja-se:

SÓCIOS	COTAS	VALOR	%
Pelicano Construções Ltda	19.000	19.000,00	38,00
Engenharia e Construtora Araribóia Ltda	16.500	16.500,00	33,00
A. Madeira Indústria e Comércio Ltda	14.500	14.500,00	29,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000,00</b>	<b>100,00</b>

44. Nesse ponto, esclarece-se que na SPE em questão não existiu uma divisão formal do objeto contratual entre as diferentes empresas (perante o contratante, há uma só entidade), ou seja, todas as empresas que constituíram a **sociedade/SPE realizaram todas as tarefas e atuaram perante o contratante.**

45. Esse fato é incontroverso e pode ser confirmado em **mera diligência** perante a quem as obras e serviços foram prestados pelas integrantes da SPE.

46. E não poderia ser diferente já que no caso em questão, as três empresas são as corresponsáveis da obra e serviços atestados, tanto é que no próprio Contrato de Constituição da SPE foram **indicados três administradores, sendo um de cada empresa.**

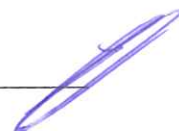
47. Nessas condições, o atestado comprova justamente que houve, de fato, **atuação conjunta das três integrantes da SPE em todas as etapas.**

48. O que deve ficar claro é que como se tratar de uma Sociedade de Propósito Específico, por óbvio, a empresa foi formada tão somente para executar a obra que se propôs e já não mais subsiste.

49. Dessa forma, o entendimento esboçado pelas recorrentes, no sentido de que a CAT em questão só poderia ser aproveitada pela própria SPE não faz qualquer sentido!!!

50. Pontuada a natureza jurídica da SPE e suas particularidades, estando claro que a sua atuação é desenvolvida igualmente por todas as cotistas, sem divisão do percentual e das atividades executadas por cada uma, como efetivamente comprovado neste caso, torna inequívoca a prestabilidade da CAT apresentada.

51. Na remota hipótese de assim não se consistir, não sendo factível ignorar a experiência das cotistas na execução da obra pela SPE, deve-se admitir a avaliação da participação da PELICANO por meio sua integralização no capital social da empresa, ou seja, por meio do percentual de cotas que detinha, que no caso era de **38% (trinta e oito por cento)** do capital social.



52. Essa solução já vem sendo admitida como forma de conciliar o princípio da competitividade com a necessidade de se comprovar a capacidade técnica das licitantes, como ocorreu no Edital de Concorrência Pública nº 09/2019 da **Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Porto Alegre.**<sup>4</sup>

53. A propósito do tema, transcreve-se trecho de interesse do julgamento do processo nº 4156.989.13-9, apreciado em Sessão do E. Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se considerou que **a empresa que detém, ao menos, 30% do capital social da SPE, tem o direito de aproveitar os atestados técnicos desta para fins de demonstração da sua qualificação técnica:**

Registro ainda que o estabelecimento da cota mínima de 30% de participação na SPE em relação às empresas consorciadas que prestarem atestados de desempenho anterior nas atividades previstas no subitem 87.2, IV, V e VI, não fere a regra contida no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 quanto a admissibilidade do somatório dos quantitativos demonstrados nos atestados de qualificação técnica cada consorciado.

No entanto, a Administração, declarando-se no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pela lei para o disciplinamento da participação de empresas reunidas em consórcio, **houve por bem fixar uma parcela de participação mínima de 30% no capital social da Sociedade de Propósito Específico** para as empresas que demonstrarem qualificação técnica específica em algumas das parcelas de serviços integrantes do objeto, delimitando contornos na composição do consórcio, sob o seu aspecto econômico.

De um modo geral, estamos diante de uma **ponderação de medidas que estimulam a competitividade e exigências** que incidem sobre a participação econômica das empresas reunidas em consórcio, de acordo com as experiências anteriores que demonstrarem na qualificação técnica.

54. Assim, estando esclarecido que a PELICANO e as demais empresas cotistas executaram, em conjunto, todos os serviços atestados na CAT 000565/2016 e ainda destacado que inexistiu razão para se questionar a identificação das atividades prestadas por cada qual.

55. Outrossim, ainda que se entendesse de modo diverso, deve ficar consignado que como o próprio Edital não vedou a inclusão dos atestados de SPE, bem como não exigiu a apresentação de documentação

<sup>4</sup> Disponível em:

[http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/usu\\_doc/carlos\\_alberto\\_day\\_stoever\\_2\\_sei\\_pmpa\\_-\\_7903531\\_-\\_resposta\\_a\\_impugnacao.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/usu_doc/carlos_alberto_day_stoever_2_sei_pmpa_-_7903531_-_resposta_a_impugnacao.pdf)

completar nesses casos, não há como se entender que a CAT apresentada pela ora recorrente não atende ao requisito do edital.

56. Pelo exposto, não é factível ignorar a experiência da PELICANO que, na qualidade de acionista majoritária da SPE, comprovou ter experiência em PDDT - Plano de Desvio de Tráfego em vias de trânsito intenso, o que atende em plenitude o item 9.11.1.4 (D.10) do Edital.

### 2.3.2. CAT 000040/2005

57. Melhor razão não assiste à CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA quanto aos questionamentos feitos à CAT 000040/2005.

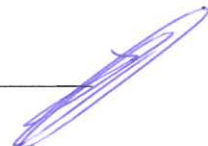
58. A recorrente alega que a CAT referente às obras de ampliação e melhoramento da Avenida Fernando Ferrari é imprestável à comprovar a experiência da PELICANO, considerando que no campo destinado ao “Resumo do Contrato”, consta que a obra foi desenvolvida pela MAPE S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

59. Ocorre que, mais uma vez, as razões de recurso são desprovidas de argumento técnico ou jurídico, considerando que no próprio atestado é sinalizado que a MAPE cedeu à PELICANO a execução do objeto contratual, inexistindo dúvidas quanto a isso!

60. Nota-se, portanto, que ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a situação posta em nada tem a ver com a constituição de consórcio. Houve, na verdade, a cessão do contrato da MAPE para a PELICANO, que executou os itens exigidos no Edital.

61. Não por acaso, **as declarações, o atestado técnico e as medições referentes a execução dos itens editalícios foram emitidos, exclusivamente, em nome da PELICANO, indicando EXPRESSAMENTE como responsável técnico o Sr. Fernando Furtado<sup>5</sup>**. Confirma-se:

<sup>5</sup> Alegação infundada da recorrente Contractor de que não existiria prova da indicação do profissional técnico da ora recorrida (item 13.1. do recurso).



### DECLARAÇÃO

Vimos por meio desta, declarar e informar as atividades desempenhadas por nós, no contrato de prestação de serviços PMV nº 039/2000, na qualidade de responsáveis técnicos pela empresa PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA:

Engenheiro civil Fernando de Sousa Ribeiro, registro no CREA sob o nº 409-D-ES. Gerente geral de execução.

Engenheiro civil Fernando Furtado Ribeiro, registro no CREA sob o nº 5.942-D-ES: Executor de obras

Declaramos ainda que o contrato teve 11(onze) termos aditivos e não houve contrato de sub-empitada

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nº: 019/2004

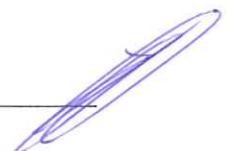
Conforme solicitação do processo nº 3929546/2004, atestamos para os devidos fins que a firma PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA estabelecida, à rua AV. JOÃO PALÁCIO, 166 - EURICO SALLES - SERRA - ES executou para a municipalidade em conformidade com o Contrato nº 0039/2000-B-SEMOB obedecendo as normas e especificações técnicas desta Prefeitura Municipal de Vitória-PMV, e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT os serviços OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTOS DA AV. FERNANDO FERRARI, NO TRECHO ENTRE O TREVO DO AEROPORTO / BR-101 NORTE E O TREVO DA AV. ADALBERTO SIMÃO NADER, COM EXTENSÃO DE 1,5 KM, nesta capital, iniciando os serviços em 09/09/2002, e os concluindo dentro do prazo contratual previsto e cujos quantitativos seguem em anexo.

Responsáveis Técnicos:

Fernando Furtado Ribeiro

CREA Nº: 005942D-ES

62. Portanto, o próprio **Atestado de Capacidade Técnica** comprova inequivocamente que a **PELICANO** executou os serviços do contrato, não havendo qualquer ressalva à suposta participação da empresa cedente nos itens exigidos, razão pela qual não restam dúvidas quanto à comprovação da qualificação técnica da ora recorrida em relação aos requisitos editalícios.



63. De mais a mais, é de conhecimento público e notório que a PELICANO executou as 03 (três) etapas das obras de ampliação e melhoramento da Avenida Fernando Ferrari, sendo inequívoca a compatibilidade técnica dessas obras com o objeto ora pretendido pela SEMOBI no presente edital.

64. Não bastasse, é evidente que se a douda CPL tivesse qualquer dúvida quanto à suficiência da CAT apresentada teria diligenciado junto à licitante ou mesmo junto à Prefeitura Municipal de Vitória, o que não ocorreu, considerando a plena satisfação de comprovação da qualificação técnica com a documentação apresentada.

65. Dessa forma, devem ser sumariamente rejeitadas as razões recursais da CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, considerando que a CAT 0000040/2005 *(i)* comprova a qualificação técnica da PELICANO, *(ii)* indica como responsável técnico o Sr. Fernando Furtado e *(iii)* atende às exigências disposta no Edital.

#### 2.4. Atendimento ao item 9.11.1.4 (B.5) do Edital do RDC nº. 002/2020

66. Por fim, a Construtora Ferreira Guedes S.A. sustenta que a PELICANO não comprovou o cumprimento do item 9.11.1.4 (B.5) do Edital, que dispõe:

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente: [...]

B) Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para Interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal:

5 - Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego. (No caso de viaduto: comprimento mínimo = 30 m, vão mínimo = 15 metros e largura do tabuleiro mínima = 10,0 m| no caso de túnel: seção de passagem inferior mínima = 55 m<sup>2</sup> e comprimento mínimo = 30 metros)

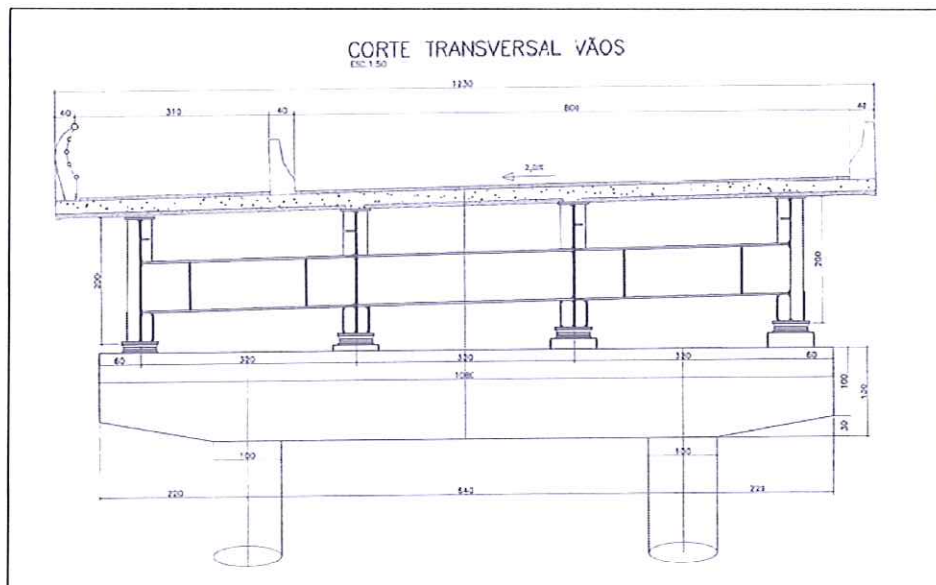
67. Mais uma vez, **não merece prosperar a razão recursal**, considerando que a PELICANO anexou na documentação de habilitação a CAT nº. 000324/2015 e os respectivos projetos do viaduto sobre a Avenida Carioca, nos quais é possível verificar com exatidão os cumprimentos das dimensões exigidas. Senão, veja-se:

68. Nas informações gerais do atestado, já é possível identificar que o viaduto construído sobre a Avenida Carioca foi uma empreitada de proporções muito superiores às exigidas no item em voga:

Empresa	: PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA
Objeto	: Construção de Viaduto e acessos na transposição em nível superior sobre a Avenida Carioca em Viaduto de acesso à futura Avenida Perimetral e à Avenida Bahia (Alça da 3ª Ponte)
Comprimento	: 800,000 M
Valor contratual a PI	: R\$ 34.779.380,86 (Trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)
Período de Execução	: 16/11/2009 a 30/11/2011
Medição	: 1ª a 22ª (Medição Final)
Valor faturado a PI	: R\$ 34.775.475,03 (Trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos)

69. Não suficiente, na descrição da arte especial executada pela PELICANO (fls. 76/77), observa-se que as dimensões das quantidades executadas indicam, sem sombra de dúvidas, o atendimento do requisito do Edital.

70. Ainda assim, a fim de tornar inequívoco o cumprimento da exigência, a PELICANO juntou às fls. 80/81 os projetos do viadutos, nos quais se atesta irrefutavelmente o atendimento ao item 9.11.1.4:



71. Com efeito, resta claro que a PELICANO atendeu plenamente o item 9.11.1.4 (B.5) do Edital do RDC nº. 002/2020, razão pela qual não deve ser acolhido recurso interposto pela CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

72. E mais, apesar de ser evidente a comprovação da construção do viaduto em medidas superiores às exigidas, vale frisar que, se restasse qualquer dúvida acerca da veracidade e da confiabilidade das informações prestadas (o que não se acredita), o impasse poderia ser facilmente superado por meio diligências junto ao DER-ES, solicitando a comprovação das dimensões do viaduto, ou por meio de uma simples visita “*in loco*”.

73. **Mas esse, como demonstrado, não é o caso!**

74. Nota-se, portanto, que as alegações da CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. no sentido de que os projetos apresentados pela ora recorrida seriam imprestáveis à comprovação do requisito do edital são desprovidas de qualquer fundamento, uma vez que (i) além de ser possível inferir das informações constantes no próprio atestado as dimensões do viaduto, (ii) os projetos reforçam com exatidão e precisão que o viaduto tem medidas bem superiores às exigidas, e (iii) se ainda houvesse dúvida, essa poderia ser suprida meio de diligências da CPL.

75. O que se percebe, na verdade, é que a recorrente se limita seus argumentos a aspectos eminentemente formais para, a qualquer custo, inabilitar a recorrida.

76. No entanto, não se pode desconsiderar que a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas, no sentido que o procedimento licitatório deve se pautar pelo **princípio do formalismo moderado**:

77. Essa é, pois, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>6</sup>:

A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, **há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante.**

(...)

O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a **forma não é um fim em si mesmo.**

<sup>6</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei das Licitações e Contratos*. RT, 17ª ed. p. 999



78. Na mesma esteira, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já consolidou sua posição:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TC. Acórdão 357/2015-Plenário<sup>7</sup>. J. 04/03/3015).

79. Por conseguinte, evidencia-se que o **princípio da vinculação ao Edital não é absoluto**, impondo-se, assim, a interpretação das previsões editalícias no sentido de escoimar cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis interessados ou licitantes.

80. Logo, **não se deve cogitar a inabilitação** de licitantes com base em circunstância irrelevante para o específico objeto do contrato ou para a comprovação da capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira das interessadas no certame.

81. Nesse sentido é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Decisão paradigmática proferida nos autos do MS 5.869/DF):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

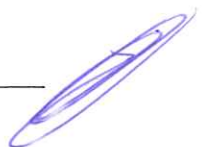
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida. Grifo original.

82. Não bastasse, é evidente que se a douta CPL tivesse qualquer dúvida quanto à suficiência da CAT em comento teria diligenciado junto

<sup>7</sup> Citada como precedente no Acórdão 1204/2019-Plenário. TCU. Relator. AROLDO CEDRAZ J. 29/05/2019.



à licitante ou ao DER/ES (órgão vinculado à SEMOBI), o que não ocorreu, considerando a plena satisfação de comprovação da qualificação técnica com a documentação apresentada.

83. Assim, considerando que todos os documentos submetidos ao criterioso crivo da Comissão Permanente de Licitações da SEMOBI são suficientes para a demonstração da sua capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira, **deve ser mantida a habilitação da empresa PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. no RDC nº 002/2020.**

### 3. Requerimentos

84. Por todo o exposto, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos** interpostos pelos licitantes CONSÓRCIO CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A, **mantendo-se incólume a decisão** da doutra Comissão Permanente de Licitações que corretamente declarou a **PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. habilitada** no Edital RDC nº. 002/2020.

Nestes termos, pede deferimento.  
Serra/ES, 23 de novembro de 2020.

**PELICANO CONSTRUÇÕES S/A**

Pelicano Construções S.A  
Eng. Civil Fernando Furtado Ribeiro  
Diretor Op. Comerciais e Resp. Técnico  
Reg. CREA nº 5942-D/ES

### ROL DE DOCUMENTOS:

- Doc. 01 - Atos constitutivos – comprovação do representante legal;
- Doc. 02 - Comprovante de Inscrição Municipal e de Situação Cadastral;
- Doc. 03 - Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 01/2018;
- Doc. 04 - Contrato SPE.

# ANEXO I





República Federativa do Brasil  
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

080498100-0



Nome

FERNANDO FURTADO RIBEIRO

Filiação

FERNANDO DE SOUSA RIBEIRO

YANIA FURTADO RIBEIRO

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sang.

027.589.497-50 1012164 SGFC-ES B

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade

03/06/1972 VITORIA ES BRASILEIRA

Crea do Registro Emissão Data de Registro

CREA-ES 01/03/2011 12/07/1996

Ass. Presidente

*Luiz Roberto Fionetti*

Registro no Crea

ES-605212/D



Título Profissional  
Engenheiro CIVIL

Ass. do Profissional

*[Signature]*

Visto em 11/03/2020 às 15:36:18 em Serra-ES

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA  
Av. Civil, n.º 1.265 - Pq. Residencial Laranjeiras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 29.165-032 - CNPJ n.º 33.017.418/0001-77

 AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente Certifico que esta  
cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do  
Art. 7.º-V da Lei 8935/94. Serra-ES, 11/03/2020, 15:36:18.  
Em Teste *[Signature]* da verdade

Elane Cristina Gonçalves de Sousa - Escrevente  
Selo Digital: 024547.GZH1011.27509  
Emolumentos: R\$ 3,04 Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,79  
Consulte a autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br) - Func: Elane Cristina

*[Handwritten signature]*

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM  
09 DE JUNHO DE 2020.**

**1. Data, hora e local:** Dia 09 de Junho de 2020, às 10:00 horas, na sede social da Empresa, localizada na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, 6897 - Civit II - 29168-080, Serra, Estado do Espírito Santo.

**2. Convocação:** Dispensada a convocação na forma do art. 124, da Lei 6.404/76 em razão da convocação pessoal e aceitação prévia dos acionistas representantes de 100% (cem por cento) do capital social votante.

**2.1.** A presente Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que se refere o artigo 132 da Lei nº 6.404/76, ocorre na presente data, tendo em vista o período de pandemia provocada pela COVID-19, justificado, portanto, a prorrogação do prazo conforme artigo 1º da Medida Provisória nº 931/2020.

**3. Acionistas Presentes:** **Fernando de Sousa Ribeiro**, português com igualdade de direitos, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio nº 340, Aptº. 101, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29055-460, portador da Carteira de Identidade nº 409-D, expedida pelo CREA/ES, nascido aos 11/11/1942, filho de Basílio Alves Ribeiro e de Gracinda Cerqueira de Sousa, CPF nº 096.323.287-87; **Fernando Furtado Ribeiro**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio nº 340, Aptº. 1002, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29055-460, portador da Carteira de Identidade nº 5942-D, expedida pelo CREA/ES, nascido aos 03/06/1972, filho de Fernando de Sousa Ribeiro e Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 027.589.497-50; **Fabício Furtado Ribeiro**, brasileiro, casado em regime separação total de bens, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Rua Montenegro, 175, Ilha do Frade, Vitória-ES, CEP 29.057-110, portador da Carteira de Identidade nº 171636-D, expedida pelo CREA/RJ, nascido aos 28/09/1977, filho de Fernando de Sousa Ribeiro e de Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 073.173.277-43; **Flávia Furtado Ribeiro Tommasi**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, administradora de empresas, residente e domiciliada na Rua Dr. Homero de Souza Costa, 96, Ilha do Frade, Vitória-ES, CEP 29.057-040, portadora da Carteira de Identidade nº 5477, expedida pelo CRA/ES, nascida em 16/05/1975, filha de Fernando de Sousa Ribeiro e de Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 074.535.707-51, representando 100% (cem por cento) do capital social, conforme assinaturas, constatando-se, dessa forma, a existência de *quorum* para as deliberações que constam da Ordem do Dia.

**3.1. Diretores Presentes:** ,

Formação da Diretoria, biênio 2020/2021, com mandato até 27/04/2022.



  
**PEDRO  
Jurídico**



**Diretor Presidente/Diretor Executivo:** Fernando de Sousa Ribeiro.

**Diretor Vice-Presidente/Diretor Geral:** Fernando Furtado Ribeiro.

**Diretor de Operações:** Fabrício Furtado Ribeiro.

**Diretora Administrativa/Financeira:** Flávia Furtado Ribeiro Tommasi.

**3.2. Outros Presentes: Advogado:** Pedro de Oliveira Mota, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 15.586.

**4. Composição da Mesa:** Fazendo uso da palavra o Acionista **Sr. Fernando de Sousa Ribeiro**, convocante da presente Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, convocação esta que contou com a aceitação e ciência prévia de todos os acionistas, os quais assinam a presente na forma da lei para demonstrar sua presença e aceitação à convocação, informando o **Sr. Fernando de Sousa Ribeiro** que a presente AGOE tem como objetivo deliberar sobre a Ordem do Dia. Permanecendo com a palavra o Acionista **Sr. Fernando de Sousa Ribeiro** propôs o que foi aceito pelos demais acionistas, a formação da Mesa Diretora desta assembleia, tendo esta sido constituída, como Presidente o acionista **Fernando de Sousa Ribeiro**, acima qualificado e como Secretário **Fernando Furtado Ribeiro**, também acionista e acima qualificado. Instituída a Mesa Diretora deu seguimento aos Trabalhos, passando para a ordem do dia.

**5. Ordem do dia:** 1. Aprovação das contas da diretoria; 2. Eleição da Diretoria para o biênio 2020/2022; 3. Remuneração da Diretoria 4. Destinação de reservas legais, reserva de capital e antecipação dos lucros que se presumem para 2020 e apresentação do balanço patrimonial de 2019; 5. Manutenção dos procuradores (diretores) que auxiliam a presidência, limitados pelos instrumentos de mandatos que lhe serão outorgados; 6. Abertura de uma filial no Estado de São Paulo, com objetivo de facilitar assuntos inerentes as obras que estão sendo realizadas na região. Procedimentos para abertura da Filial; 7. Manutenção do Estatuto Social da Companhia;

**6. Leitura de Documentos, Recebimento de Votos e Lavratura da Ata:** 1. Dispensada a leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, uma vez que são do inteiro conhecimento dos acionistas, tendo estes sido colocados à disposição, com o que todos concordaram, sem ressalvas; e 2. As declarações de voto, protestos e dissidências porventura apresentados serão numeradas, recebidas e autênticas pela Mesa e ficarão arquivadas na sede da Companhia, nos termos do disposto no Parágrafo 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76.

**7. Deliberações:** Após as discussões relacionadas às matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas da Companhia, por unanimidade de votos e sem reservas de quaisquer restrições, deliberaram:

**7.1.** Após análise dos registros contábeis e legais, foram observadas as ponderações técnicas da área contábil e jurídica, apresentada previamente aos acionistas, restando aprovado o balanço de 2019 e, assim, as contas da empresa, bem como da Diretoria do biênio 2018/2020.



PEDRO  
Júrdico



7.2. Por unanimidade, reeleger o Diretor Presidente (ou Executivo) e Vice-Presidente (ou Geral) para o Biênio 2020/2022, bem como os diretores de Operação e Administrativo/Financeiro. Assim, a mesa Diretora manterá a mesma formação:

Formação da Diretoria, biênio 2020/2022, com mandato até 30/04/2022.

**Diretor Presidente/Diretor Executivo:** Fernando de Sousa Ribeiro.  
**Diretor Vice-Presidente/Diretor Geral:** Fernando Furtado Ribeiro.  
**Diretor de Operações:** Fabrício Furtado Ribeiro.  
**Diretora Administrativa/Financeira:** Flávia Furtado Ribeiro Tommasi.

7.3. Fica estabelecido entre os sócios que a remuneração da Diretoria se dará da seguinte forma: O Diretor Presidente receberá R\$ 2.000,00 (dois mil reais); O Diretor Vice-Presidente receberá R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); O Diretor de Operações receberá R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais); A Diretora Administrativa receberá R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A nomeação como diretor não gera vínculo de emprego, sendo regido na forma da lei e do Estatuto. Com relação a Diretoria Estatutária eleita e empossada é fixado que a remuneração anual não poderá exceder o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e tomará como base o pagamento mensal mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7.4. Apresentado o Balanço Patrimonial publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 27/05/2020, e considerando a solidez financeira e patrimonial da empresa, refletidas pelos registros contábeis e financeiros, os lucros acumulados até 31/12/2019 no montante de R\$ R\$ 6.354.838,08 (seis milhões trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e oito centavos) serão integralmente distribuídos aos acionistas, de acordo com as disponibilidades de caixa, até a data limite de 28/12/2020. 7.4.1 O valor integral da reserva de lucros será revertido integralmente para os acionistas não sendo destinado nenhum valor para a reserva de capital, a partir do próximo exercício financeiro, as contas reserva legal e reserva de capital voltam a ser recompostas, nos termos das regras já previstas no Estatuto da Empresa, não sendo necessário, assim, a modificação deste sentido. 7.4.2. Os acionistas decidem que serão antecipados valores de lucro que se presume para 2020, valor que será distribuído na quota parte de cada acionista.

7.5. Visando contribuir para a melhoria da empresa e de sua gestão, como também dando suporte ao Diretor Presidente e Vice Presidente, são mantidos como procuradores da empresa, limitados pelos instrumentos de mandatos que lhe serão outorgados e pela Lei, o Diretor de Operações (Fabrício Furtado Ribeiro) e a Diretora Administrativa/Financeira (Flávia Furtado Ribeiro Tommasi), já qualificados. 7.5.1. Ficam os Diretores Presidente e Vice-Presidente do biênio 2020/2022, autorizados a outorgar os mandatos público e/ou privados, os quais deverão ter vigência até a próxima eleição de Diretoria prevista para o dia 30/04/22. 7.5.2. Os ditos mandatos, deverão limitar poderes e atuações, tudo como previsto no Estatuto, respondendo os Diretores Presidente e Vice Presidente outorgantes, pelos excessos e abusos decorrentes da outorga de poderes indevidos ou vedados por lei ou pelo Estatuto. 7.5.3. Os procuradores aqui nomeados, declaram sob as penas da lei, que não possuem impedimento ao exercício do mandato, como também declaram que tomaram conhecimento de que é vedado o substabelecimento com ou sem reserva deste. 7.5.4. A

**REDRO**  
Jurídico

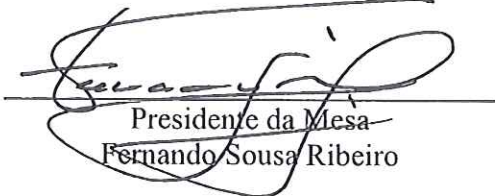
nomeação como procurador, não gera vínculo de emprego, sendo regido na forma da lei e do Estatuto.

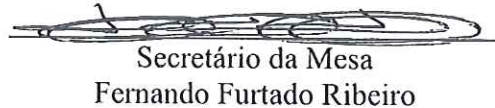
7.6. Os acionistas da Companhia, por unanimidade de votos e sem reservas de quaisquer restrições, decidem que a empresa nos próximos dias, abrirá uma filial na cidade de Fernandópolis/SP, no endereço Avenida Litério Grecco, nº 1666, bairro Jardim Ipanema, Fernandópolis, São Paulo, CEP 15.612-390, o setor de contabilidade da empresa será responsável pelos tramites necessários para abertura, assim que aberta, será incluída no Estatuto Social da empresa, assim como seu CNPJ.

7.7. Fica aprovada a versão consolidada do Estatuto Social da Companhia, permanecendo conforme consta em ATA como **Anexo I**, autenticado pela Mesa, e que fica arquivado na sede da Companhia.

8. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária foi encerrada com a lavratura desta ata, que após ter sido lida, foi aprovada e assinada pelos presentes.


Serra/ES, 09 de junho de 2020.

  
Presidente da Mesa  
Fernando Sousa Ribeiro

  
Secretário da Mesa  
Fernando Furtado Ribeiro

  
Fabrício Furtado Ribeiro

  
Flávia Furtado Ribeiro Tommasi

  
**Assistência Legal:**  
Pedro de Oliveira Mota  
OAB/ES 15.586



## ANEXO I – CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

### “ESTATUTO SOCIAL”

“**PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.**”.

CNPJ n.º 27.426.196/0001-37

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

**Art. 1-** Sob a denominação de “**PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.**” fica organizada uma sociedade por ações de capital fechado, regendo-se pelo presente Estatuto, nos termos da Lei n. 6.404/76 e suas alterações, como também na legislação complementar aplicável, em especial pelo Código Civil Brasileiro de 2002.

**Parágrafo Único** – A sociedade adotará como nome fantasia a denominação de “**PELICANO CONSTRUÇÕES**”.

**Art. 2** - A sociedade neste ato tem sua Matriz estabelecida Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, 6.897, Civit II, Município de Serra/ES, CEP 29168-080, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32300032729, cadastrada no CNPJ sob o nº 27.426.196/0001-37, restando pois ratificado que a sociedade poderá instalar filiais, escritórios ou nomear representantes legais em qualquer ponto do país, ou no exterior, atribuindo a cada dependência criada, apenas para efeitos fiscais uma parte do seu Capital Social e tendo na Matriz centralizados os atos fiscais escriturais, possuindo neste ato quatro filiais, a saber: **Filial 01** – Rua Oscar de Araújo, nº 277, sala 01, bairro Centenário, Nova Era-MG, CEP 35920-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 27.426.196/0002-18; **Filial 02** – na Avenida Ana Jansen, L12, Salas 611/612, Edifício Centro Empresarial Mendes Frota, São Francisco, São Luis-MA, CEP 65076-730, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 21900239996, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 27.426.196/0004-80 e **Filial 03** - na Rua Benedito Costa, nº 414, bairro Centro, Canaã dos Carajás-PA, cadastrada no CNPJ sob o nº 27.426.196/0005-60, CEP: 68.537-000; **Filial 04** - no endereço Rua Humberto Lorenzutti, 10, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP 29110-180, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 27.426.196/0006-41, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900603093, podendo estabelecer novas ou extinguir as existentes a qualquer tempo, sejam filiais, sucursais ou escritórios de negócios em qualquer ponto do território nacional ou exterior, obedecendo às disposições legais vigentes.

**Art. 3** - O objetivo da Sociedade é: **a)** Construção de Obras Viárias, Rodovias, Vias Férreas, Aeroportos, Portos, Pontes, Viadutos, Manutenção de Via Permanente, Infra e Superestrutura, Montagem e Recuperação de Estruturas Metálicas, Recuperação de Vagões e Locomotivas; **b)** Construção Predial, Manutenção, Conservação e Limpeza, Construção de Obras de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação e Serviços Complementares; **c)** Implantação, operação e manutenção de Obras de Saneamento, Redes de Esgoto, Água,

**FEDRO**  
Jurídico

Elevatórias, Reservatórios e Estações de Tratamento; **d)** Locação e Manutenção de Veículos e Equipamentos; **e)** Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Residencial, Comercial, Hospitalar ou Indústria; **f)** Varrição, Limpeza e Lavagem de Vias, Logradouros, Praças, Praias e Áreas Pública ou Privada, Limpeza de Bocas de Lobo e áreas afins; **g)** Implantação, operação e manutenção de Áreas Verdes, canteiros, praças, apoio à produção florestal e afins; **h)** Implantação, operação, manutenção, gerenciamento e melhorias de aterro sanitário; aterro industrial; Unidade de Triagem de Resíduos; Unidade de Compostagem Aeróbica e Anaeróbica; Sistemas de Tratamento Térmico de Resíduos e sua Conversão Energética; Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos; **i)** Limpeza e Manutenção de Drenagem de Canais de Escoamento de Águas Pluviais; **j)** Implantação, operação e manutenção de Estações de Bombeamento de Águas Pluviais; Bacias de Acumulação; Galerias e de Canais; **k)** Instalação, construção, operação e manutenção de equipamentos, estruturas, obras civis e mecânicas; **l)** Prestação de serviços gerais na Indústria do Petróleo e Gás Natural, nas áreas de perfuração de poços; produção, transporte e refino, onshore e offshore.

**Parágrafo Único** – A sociedade poderá participar de outras sociedades comerciais, financeiras ou industriais, ainda que de diferentes setores econômicos e objetivos diversos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

**Art. 4** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

**Art. 5** - O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), representado por **20.000.000** (vinte milhões) de ações de classes diversas, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas: **R\$ 10.000.000 (dez milhões)** ações ordinárias, também denominadas ações de Classe A, todas nominativas e com direito a voto e **R\$ 10.000.000 (dez milhões)** ações preferenciais, também denominadas ações de Classe B, nominativas, sem direito a voto e com garantia de recebimento de lucros e dividendos.

**Parágrafo Primeiro** – A emissão e subscrição de ações dentro do montante total do capital social ou para futura elevação desta seja para integralização em dinheiro, bens e/ou créditos far-se-á por deliberação da Diretoria, com anuência da Assembleia Geral, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 8º da Lei n. 6.404/76.

**Parágrafo Segundo** – A subscrição e integralização das ações ordinárias nominativas obedecerá aos critérios estabelecidos na legislação em vigor.

**Parágrafo Terceiro** – Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia geral, o voto por “cabeça”, para qualquer tipo de votação, será usado apenas como critério de desempate.

**Parágrafo Quarto** – As ações serão indivisíveis perante a sociedade, que não lhes concederá mais que um proprietário para cada unidade.

  
PEDRO  
Jurídico



**Parágrafo Quinto** – A valoração, reavaliação ou reacomodação de valor das ações, sejam estas ordinárias ou preferenciais, serão realizadas na forma e prazos da lei.

**Art. 6** - A diretoria poderá suspender os serviços de transferências de ações, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, antes da realização da Assembleia Geral, ou 90 (noventa) dias intercalados durante o ano.

**Art. 7** - Em caso de aumento do capital social em decorrência da utilização de reservas de lucros que tenham sido, a qualquer título, retidos por decisão da Assembleia Geral, inclusive os decorrentes de correção monetária dos valores contábeis da sociedade, serão distribuídos a todos os acionistas "*pro-rata-temporis*", como bonificação em novas ações ou aumento do valor nominal das ações da mesma categoria já por eles possuídas e proporcionalmente à quantidade destas, em cada exercício social que for encerrado.

**Art. 8** - Os dividendos devidos aos titulares de ações ordinárias, com relação ao resultado do exercício social em que tiverem sido subscritas, serão calculados proporcionalmente ao tempo em que intercorrer entre a data de liberação das quantias integralizadas e o término daquele período.

**Parágrafo Único** – Observada a majoração obrigatória de 10% (dez por cento) nas distribuições de lucros e dividendos, o princípio fixado no caput deste artigo aplica-se às ações preferenciais.

### CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 9** - A Assembleia Geral, com as funções e atribuições previstas em Lei, reunir-se-á ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do Exercício Social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

**Parágrafo Único** - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, se houver, ou em sua falta, pela Diretoria, sendo seus trabalhos instalados e dirigidos por Mesa composta por Presidente e Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

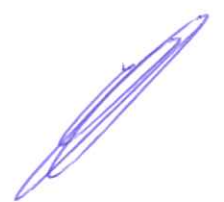
**Art. 10** - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador, constituído há menos de um ano, que seja, alternativamente, acionista, administrador da empresa ou advogado legalmente habilitado.

**Parágrafo Único** - A prova de representação deverá ser depositada na sede da empresa até a véspera do dia da Assembleia.

**Art. 11** – A convocação da Assembleia Geral e o *quorum* de instalação observará o disposto nos arts. 124 e 125 da Lei 6.404/76, ou outra legislação que eventualmente venha a substituí-los.



**PEDRO**  
Jurídico



## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 12** – A sociedade será administrada, inicialmente, pela Diretoria Executiva e, posteriormente, se manifestado o interesse dos acionistas por meio de Assembleia Geral, por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, sendo certo que os ocupantes dos cargos de Diretores Executivos serão empossados para mandato por prazo de dois anos, podendo ocorrer sucessivas reconduções por idênticos períodos, podendo, no entanto ser destituídos os diretores, a qualquer tempo, por decisão representativa de no mínimo 2/3 do capital votante do Conselho de Administração e na ausência deste, por 2/3 dos votos dos Acionistas reunidos em Assembleia.

**Parágrafo Primeiro** - O mandato dos Conselheiros será correspondente a dois anos, podendo ser reeleitos sucessivamente, estendendo-se tais mandatos, de forma automática até a investidura dos novos eleitos.

**Parágrafo Segundo** – Poderá o Conselheiro ser destituído do cargo, ainda que vigente seu mandato, por decisão de no mínimo 2/3 dos votos dos acionistas, em assembleia convocada para este fim exclusivo, sendo certo que dita convocação poderá ser feita desde que provocada por 50% (cinquenta por cento) dos acionistas ou dos Conselheiros empossados e com mandato em curso.

**Parágrafo Terceiro** – Os acionistas deliberarão através de Assembleia Geral ou Assembleia Geral Extraordinária, a vontade de constituição e instalação do Conselho de Administração, ocasião em que deliberarão quanto à forma e prazo para a constituição do mesmo, devendo ser observados os critérios previsto neste estatuto para a eleição dos membros.

**Art. 13** - A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 14** - O Conselho de Administração, se instalado, será composto por até 05 (cinco) membros, sendo estes eleitos pela assembleia geral, dentre os concorrentes aos cargos de conselheiros, não existindo a função de Conselheiro Suplente.

**Art. 15** – As eleições para o cargo de Conselheiro serão convocadas por edital, do qual constará:

- I – Data, horário e local da votação;
- II – Prazo para registro de chapas;

**Parágrafo Primeiro** – Concorrerão às eleições para o Conselho de Administração, as chapas compostas por acionistas e/ou profissionais do mercado que sejam indicados por acionistas que estejam no bloco de controle, entendendo-se como Bloco de Controle o conjunto de acionistas que detenham, de forma individual, no mínimo 20% (vinte por cento) do total de ações ordinárias da empresa que lhe concedam direito a voto (Classe A).

PEDRO  
Jurídico

**Parágrafo Segundo** – Aberto o processo de eleição, os candidatos não acionistas deverão ser previamente sabatinados pela Diretoria Executiva, a qual emitirá ou não em favor deste, certificado de “capacidade técnica” para o exercício da função pretendida.

**Parágrafo Terceiro** – A decisão da Diretoria Executiva, quando da emissão ou não do certificado de capacidade técnica do pleiteante ao cargo de Conselheiro que não seja acionista, levará em consideração, basicamente o currículo do candidato, sua *expertise* no segmento da empresa, seu relacionamento com o mercado e seus antecedentes pessoais e comerciais.

**Parágrafo Quarto** – De posse do Certificado de Capacidade Técnica, emitido pela Diretoria Executiva o não acionista estará habilitado para compor a chapa que disputará a eleição ao Conselho de Administração.

**Parágrafo Quinto** – As chapas que disputarão as eleições para o Conselho de Administração deverão ser “fechadas”, trazendo desde o início a individualização dos ocupantes para cada cargo do conselho, sendo certo que o Conselho terá os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, 1º e 2º Conselheiros.

**Parágrafo Sexto** – A acionista pessoa jurídica poderá indicar um membro (pessoa física) não sócio para concorrer a uma das vagas do conselho de administração, bem como da Diretoria Executiva, desde que observados os termos e condições deste estatuto, da lei e, a condição a seguir exposta:

A acionista pessoa jurídica deve deter no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante da EMPRESA, caso deseje indicar uma pessoa física não acionista para qualquer dos Cargos da Diretoria Executiva da EMPRESA;

O percentual descrito no parágrafo anterior não se aplica ao caso de indicação de profissional para concorrer a cargo de Conselheiro no Conselho de Administração, sendo assim observadas apenas as demais condições previstas neste estatuto e na lei.

**Parágrafo Sétimo** - O Conselheiro empossado no Conselho de Administração perceberá como remuneração anual, quantia que seja equivalente a no mínimo 1/6 (um sexto) da remuneração anual atribuída ao Diretor Executivo, observado mais os parâmetros mínimos e máximos de mercado para a função.

**Art. 16** - O Conselho de Administração reunir-se-á nos 15 (quinze) dias úteis que suceder ao término de cada trimestre calendário (sendo o primeiro trimestre o período compreendido entre 01/janeiro a 31/março, e assim sucessivamente), como também sempre que convocado pelo seu presidente ou por 02 (dois) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** - O Presidente do Conselho será substituído pelo vice-presidente em seus impedimentos e ausências, sucedendo o vice-presidente ao presidente, em caso de vaga do cargo.

PEDRO  
Jurídico

**Parágrafo Segundo** - As reuniões serão convocadas com antecedência prévia de 03 (três) dias, contados do recebimento de comunicação escrita, que designará local, data e ordem do dia, salvo nos casos de manifesta urgência, quando o prazo poderá ser reduzido para 24 (vinte e quatro horas).

**Parágrafo Terceiro** - As reuniões serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros do Conselho de Administração, deliberando-se também, pela maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

**Parágrafo Quarto** - As deliberações do Conselho de Administração serão, sob a forma de resolução, lançadas no livro de atas do órgão e se considerarão válidas com a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária à deliberação.

**Art. 17** - Compete ao Conselho de Administração, além dos direitos e deveres impostos por lei:

- I. Fixar a orientação geral dos negócios da Empresa;
- II. Eleger e destituir os Diretores da Empresa;
- III. Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e, quaisquer outros atos;
- IV. Convocar Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, quando julgar conveniente;
- V. Manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VI. Autorizar a alienação de bens do Ativo Permanente, a constituição de ônus reais sobre eles e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, entendendo-se igualmente como terceiros, empresas coligadas, controladas, subsidiárias e/ou de qualquer forma integrante do mesmo conglomerado econômico;
- VII. Autorizar a contratação de empréstimos financeiros de qualquer espécie, para proveito da sociedade e/ou de suas controladas e/ou coligadas, desde que os valores em contratação sejam iguais ou superiores R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- VIII. Escolher e destituir os auditores independentes;
- IX. Autorizar a negociação com as próprias ações da Empresa;
- X. Fixar a remuneração anual de seus membros, como também dos membros da Diretoria;
- XI. Promover mudanças no presente estatuto social, mediante aprovação de no mínimo 2/3 do capital social votante.

**Art. 18** - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I. Representar o Órgão e supervisionar seus serviços administrativos;
- II. Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Designar o substituto provisório de Conselheiro, nos casos de impedimento temporário.

#### DA DIRETORIA

**Art. 19** - A Diretoria será composta por 2 (dois) membros acionistas e até dois (02) membros acionistas ou não, residentes no País. Os dois primeiros, acionistas, serão eleitos em Assembleia e os dois demais serão delegados pelos dois primeiros, exercendo suas

PEDRO  
Jurídico

atividades por meio de procuração própria ou por meio da ata de Assembleia que valide sua nomeação.

**Parágrafo primeiro** – A Diretoria será composta pelos seguintes membros:

- I. Diretor Presidente ou Diretor Executivo;
- II. Diretor Vice-Presidente ou Diretor Geral;
- III. Diretor de Operações;
- IV. Diretor Administrativo e Financeiro;

**Parágrafo Segundo** – A remuneração anual devida aos ocupantes do Cargo de Diretoria, deverá ser liquidada a razão de 1/12 (um doze avôs) ao mês, adotando como data de liquidação a mesma data em que será liquidada a folha de pagamentos dos empregados da Sociedade.

**Parágrafo Terceiro** – A remuneração anual, como também eventuais gratificações, será fixada e estabelecida, pelo Conselho de Administração e na ausência deste, pelos Acionistas, em Assembleia Geral Ordinária, que ocorrerá dentro dos primeiros quatro meses de cada ano calendário, podendo também ser fixada em AGE se houver necessidade de deliberação sobre a matéria em período diverso daquele em que normalmente ocorre a Assembleia Geral Ordinária.

**Parágrafo Quarto** - Ao ocupante do cargo de Diretor Presidente é facultado o exercício pleno da Empresa, enquanto for o cargo ocupado pelo Sr. **Fernando de Sousa Ribeiro**, acionista majoritário, não ficando este sujeito aos tetos financeiros ou obrigatoriedade de assinaturas conjuntas fixadas neste estatuto. Assim, detém o Diretor Presidente (**Quando for Fernando de Sousa Ribeiro**) amplos poderes para gerir ilimitadamente e de forma isolada a Empresa, ficando responsável direta e pessoalmente pelos atos de gestão praticados com o emprego do poder aqui instituído.

**Parágrafo Quinto** – Os Diretores poderão Representar a Empresa ativa e passivamente, em juízo (Poder Judiciário), perante quaisquer pessoas e entidades públicas.

**Art. 20** - Compete à Diretoria, respeitado o disposto no § 4º do art.19, sempre em conjunto de dois Diretores, além dos deveres e direitos previstos em lei:

- I. Executar as rotinas diárias da Empresa, como também dar cumprimento às orientações, recomendações e deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando existentes e instalados;
- II. Elaborar o Regimento Interno e dispor sobre a organização da empresa;
- III. Elaborar os programas de investimentos submetendo-o ao Conselho de Administração ou a Assembleia de Acionistas para aprovação e posterior execução;
- IV. Distribuir e aplicar o lucro apurado, na forma deste Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, com as ressalvas e ponderações do Conselho Fiscal, se existentes;
- V. Apresentar à Assembleia Geral o relatório e balanço do exercício, prestando contas de sua gestão;

PEDRO  
Jurídico

- VI. Instalar ou suprimir filiais, escritórios, representações e outros estabelecimentos, bem como constituir subsidiárias, tudo de acordo com o programa de investimentos da Empresa, bem como com o Plano de Negócios e Desenvolvimento da Empresa;
- VII. Designar procuradores com poderes “ad negotia” e/ou “ad judicia” e/ou “et extra”, outorgando e cassando os respectivos mandatos;
- VIII. Nomear procuradores especiais para a realização de atos administrativos e/ou legais inerentes a execução de decisões tomadas pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração, devidamente registrados em Ata de Reunião da Diretoria ou do Conselho de Administração, neste caso, com prazo determinado, não superior a um ano, e especificação dos atos ou operações que poderão praticar;
- IX. Alienar bens móveis e imóveis da sociedade, inclusive os que integram o Ativo Permanente, gravá-los mediante hipoteca, penhor, caução ou outra garantia, transferi-los mediante alienação fiduciária;
- X. Praticar todos os atos atribuídos ao Conselho de Administração por este estatuto, quando não instituído ou não empossado o Conselho de Administração;
- XI. Contratar e nomear Auditores e membros de Controladoria;
- XII. Prestar garantias comerciais e bancárias em nome da sociedade e para os interesses desta.

**Parágrafo Único-** A Diretoria poderá conceder, anualmente, em qualquer época, uma participação nos resultados da empresa a todos os empregados que exerçam cargo ou função de confiança, que será atribuída segundo critérios de avaliação de desempenho, dedicação, assiduidade e produtividade.

**Art. 21 -** Compete ao Diretor Executivo e ao Diretor Geral, em conjunto ou isoladamente:

- I. Exercer amplos poderes de representação da Empresa, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, jurídica ou administrativamente, bem como perante clientes, fornecedores, prestadores de serviços, bancos e instituições financeiras, e em demais ocasiões que se faça necessário;
- II. Comprar e vender quaisquer bens objeto de comercialização natural derivada da atividade social da Empresa, firmando contratos e obrigações de qualquer espécie, ressalvado o que prevê o inciso IX do artigo 20 deste estatuto;
- III. Gerir a sociedade em todos os seus negócios, participando de licitações, podendo, para tal, assinar as propostas, documento de habilitação, contratos etc.;
- IV. Cobrar todos e quaisquer créditos da sociedade, receber, passar recibos, dar quitação, transigir, conceder abatimentos e descontos;
- V. Endossar cheques em favor da sociedade para depósitos ou transferências em contas bancárias da mesma, bem como para saques visando o suprimento de caixa e tesouraria;
- VI. Movimentar contas bancárias (nacionais), emitir e endossar cheques e outros títulos cambiais, quando do interesse e para a condução dos negócios da sociedade, bem como gerir sistemas de internet Bank, etc.;
- VII. Exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.
- VIII. Nomear procuradores, com poderes “Ad juditia” e “et extra”, permanecendo este mandato válido enquanto vigente a demanda judicial/administrativa e/ou até que seja cassado pela diretoria;
- IX. Contratar e demitir empregados, como também nomear e delegar gerentes de áreas internas e externas, tudo nos interesses da Sociedade;

  
  
  
  
PEDRO  
Jurídico

X. Representar a Sociedade perante empresas emissoras ou gestoras de certificados digitais, como também empresas prestadoras de serviços, de modo geral.

**Art. 22** - A Diretoria reunir-se-á uma vez por ano, por convocação do Diretor Executivo, sempre com a presença deste e da maioria de seus membros. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos (Ações com direito a voto), cabendo ao Diretor Executivo, em caso de empate, além do voto pessoal, o de qualidade.

**Parágrafo Único** – A presidência dos trabalhos, na reunião prevista no caput deste artigo, será assumida pelo Diretor Executivo, gozando este do voto de qualidade.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

**Art. 23** - A sociedade poderá ter um Conselho Fiscal, se assim for deliberado pela maioria do capital social votante em Assembleia Geral especificamente convocada para tanto.

**Parágrafo Primeiro** – Se instituído, o Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e exercerá as atribuições previstas em lei.

**Parágrafo Segundo** – A eleição para os cargos do Conselho Fiscal seguirá o procedimento estabelecido no art. 15.

**Parágrafo Terceiro** - Cada membro efetivo do Conselho Fiscal receberá honorários correspondentes a no mínimo um quinto (1/5) da remuneração fixa, que, em média, for atribuída a cada Diretor, não existindo qualquer remuneração ao suplente.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

**Art. 24** - O exercício social coincide com o ano civil, levando-se a 31 de dezembro de cada ano o balanço geral, com as respectivas demonstrações financeiras exigidas por lei.

**Art. 25** - Do lucro líquido apurado na Demonstração de Resultado do Exercício, e definido pelo Artigo 191 da Lei n. 6.404/76, será elaborada a proposta da destinação a lhe ser dada, aplicando-se, compulsoriamente, 5% (cinco por cento) na constituição de Reserva Legal, até que esta atinja 10 (dez por cento) da média do Faturamento Bruto anual dos últimos três exercícios fiscais, observando-se o disposto no Capítulo XVI da Lei n. 6.404, de 15.12.76.

**Parágrafo Único** – A Reserva Legal, dentre as previsões legais, poderá ser utilizada, como instrumento de *hedge* para minimizar os impactos do câmbio, nas operações de exportação, importação, contratação de linhas de crédito internacional, contratação de contratos internacionais de leasing operacional ou com opção de compra.

**Art. 26** - Poderão ser levantados balanços semestrais ou trimestrais, a critério da Diretoria ou por deliberação da Assembleia Geral com quorum mínimo de 50% + 1 do capital social

  
  
  
  
  
PEDRO  
Jurídico  


votante válido, servindo tais balanços especiais como instrumento a sustentar a distribuição antecipada de lucros ou não aos acionistas e investidores.

**Art. 27** - A Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, proceder a ajustes subsequentes no lucro líquido do Exercício, constituindo reservas de contingências e de lucros a realizar, bem como, proceder à reversão das mesmas.

**Art. 28** - Do lucro líquido ajustado na forma dos artigos anteriores, serão retirados 25 % (vinte e cinco por cento) para distribuição aos acionistas, a título de dividendos, na proporção de suas ações, podendo este montante ser ajustado para mais, no valor estritamente necessário à cômoda divisão.

**Parágrafo Único** – O montante de lucro líquido remanescente será utilizado, observada a conveniência e o planejamento estratégico existente, para a formação da Reserva legal, bem como para financiamento dos investimentos necessários ao crescimento da Empresa, bem como para a elevação do capital social.

**Art. 29** - A sociedade poderá, por deliberação da A.G.O.E., distribuir dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço, ou apurados no decorrer do Exercício na forma do Artigo 24.

**Art. 30** - O dividendo estabelecido será contabilizado no encerramento do Exercício Social como "a pagar", transferindo-se para as contas individuais dos acionistas, após a realização da Assembleia Geral Ordinária, que determinará o prazo para seu pagamento.

**Art. 31** - A Assembleia Geral Ordinária disporá sobre a destinação do saldo do lucro líquido do Exercício e dos lucros acumulados, observados os critérios preliminares estabelecidos neste Estatuto.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 32** – O (s) Acionista(s) poderá(ão) transferir suas ações – preferenciais ou ordinárias, de quaisquer classes – na totalidade ou em parte para seus herdeiros diretos e indiretos, especialmente mas não se limitando a filho(s) (as), ainda que menores e/ou incapazes, independente de realização de AG ou AGE para obtenção de anuência dos demais acionistas, desde que o doador (acionista), permaneça como usufrutuário das ações doadas.

**Parágrafo Primeiro** – Exercendo o acionista o gozo do direito previsto no caput deste artigo, depois de consumada e concretizada a doação e a instituição do usufruto, deverá o acionista encaminhar a Diretoria da Empresa, cópia da documentação que formalizou a doação e o gravame, cabendo a Diretoria promover as devidas anotações nos livros de ações.

**Parágrafo Segundo** – O Acionista usufrutuário, gozará de todos os direitos assegurados por lei ao Acionista convencional, excetuado o direito de alienar tais ações, participando e votando nas Assembleias em todo e qualquer tema posto e debate, caso seja detentor de

**PEDRO  
Jurídico**

ações com direito a voto, recebendo dividendos de toda e qualquer espécie, podendo inclusive candidatar-se a Cargos eletivos nos órgãos de administração, gestão ou controle e fiscalização da Empresa.

**Art. 33** – Aplicam-se as ações gravadas por usufruto, todas as previsões instituídas das ações livres deste ônus, razão pela qual, participarão em igualdade de condições de eventuais desdobramentos, elevações de valor nominal, diminuição de valor nominal, e tudo quanto mais aplicável.

**Art. 34** – Sendo deliberado pela Assembleia o Aumento de Capital, por meio da subscrição de novas ações e desejando o acionista detentor do usufruto seguir os demais acionistas evitando a diminuição da participação acionária, deverá no momento da subscrição das novas ações, gravar as novas ações com o usufruto, tal como as demais.

**Art. 35** – Deliberando a Assembleia pelo uso de reservas de lucros para a realização de aumento de capital, dando-se assim a elevação do valor de face das ações já existentes ou a emissão e a subscrição de novas ações, os haveres derivados das ações gravadas com usufruto, darão origem a direitos, haveres ou novas ações igualmente gravadas com usufruto, assegurando assim ao(s) detentores da titularidade das ações, a manutenção do percentual de sua participação acionária na Empresa.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

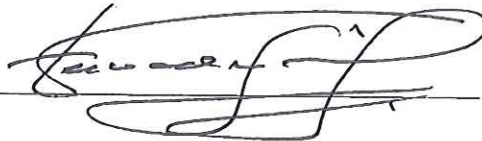
**Art. 36** - A sociedade será dissolvida nos casos previstos em Lei, e a sua liquidação se processará de acordo com o estabelecido nos termos da Lei n. 6.404/76, Artigos 208 e seguintes.

**Art. 37** – Os casos omissos serão regulados pela Lei n. 6.404/76 e legislação posterior.

**Art. 38** - Fica eleito o Foro da Comarca da Serra, Estado do Espírito Santo, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as divergências oriundas deste instrumento.

Sócios/Acionistas, abaixo nominados, declaram na forma e sob as penas da lei, que se encontram de acordo com o teor e texto do presente Estatuto Social:

FERNANDO DE SOUSA RIBEIRO



FERNANDO FURTADO RIBEIRO



FABRÍCIO FURTADO RIBEIRO



FLÁVIA FURTADO RIBEIRO TOMMASI



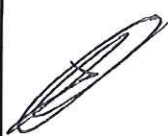



Assistência Legal Pedro de Oliveira Mota – OAB/ES nº 15.586:






ANEXO IIBOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS

Nome e Qualificação dos Acionistas	Nº de Ações Ordinárias	Valor em R\$(reais) Subscritos.
Fernando de Sousa Ribeiro, português com igualdade de direitos, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio nº 340, Aptº. 101, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29055-460, portador da Carteira de Identidade nº 409-D, expedida pelo CREA/ES, nascido aos 11/11/1942, filho de Basílio Alves Ribeiro e de Gracinda Cerqueira de Sousa, CPF nº 096.323.287-87.	8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).
Fernando Furtado Ribeiro, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio nº 340, Aptº. 1002, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29055-460, portador da Carteira de Identidade nº 5942-D, expedida pelo CREA/ES, nascido aos 03/06/1972, filho de Fernando de Sousa Ribeiro e Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 027.589.497-50.	500.000 (quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Fabrizio Furtado Ribeiro, brasileiro, casado em regime separação total de bens, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Rua Montenegro, 175, Ilha do Frade, Vitória-ES, CEP 29.057-110, portador da Carteira de Identidade nº 171636-D, expedida pelo CREA/RJ, nascido aos 28/09/1977, filho de Fernando de Sousa Ribeiro e de Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 073.173.277-43.	500.000 (quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Flávia Furtado Ribeiro Tommasi, brasileira, casada em regime de separação total de bens, administradora de empresas, residente e domiciliada na Rua Dr. Homero de Souza Costa, 96, Ilha do Frade, Vitória-ES, CEP 29.057-040, portadora da Carteira de Identidade nº 5477, expedida pelo CRA/ES, nascida em 16/05/1975, filha de Fernando de Sousa Ribeiro e de Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 074.535.707-51.	500.000 (quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
<b>SUB-TOTAL(1)</b>	<b>10.000.000 (dez milhões de ações), com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada uma</b>	<b>R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)</b>
Nome e Qualificação do Acionista	N.º de Ações PREFERENCIAIS	Valor em R\$ (reais) Subscrito
Fernando de Sousa Ribeiro, português com igualdade de direitos, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio nº 340, Aptº. 101, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29055-460, portador da Carteira de Identidade nº 409-D, expedida pelo CREA/ES, nascido aos 11/11/1942, filho de Basílio Alves Ribeiro e de Gracinda Cerqueira de Sousa, CPF nº 096.323.287-87.	R\$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).
Fernando Furtado Ribeiro, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio nº 340, Aptº. 1002, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP 29055-460, portador da Carteira de Identidade nº 5942-D, expedida pelo CREA/ES, nascido aos 03/06/1972, filho de Fernando de Sousa Ribeiro e Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 027.589.497-50.	1.500.000 (um milhão e quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

**PEDRO**  
Jurídico



Fabrizio Furtado Ribeiro, brasileiro, casado em regime separação total de bens, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Rua Montenegro, 175, Ilha do Frade, Vitória-ES, CEP 29.057-110, portador da Carteira de Identidade nº 171636-D, expedida pelo CREA/RJ, nascido aos 28/09/1977, filho de Fernando de Sousa Ribeiro e de Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 073.173.277-43.	1.500.000 (um milhão e quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
Flávia Furtado Ribeiro Tommasi, brasileira, casada em regime de separação total de bens, administradora de empresas, residente e domiciliada na Rua Dr. Homero de Souza Costa, 96, Ilha do Frade, Vitória-ES, CEP 29.057-040, portadora da Carteira de Identidade nº 5477, expedida pelo CRA/ES, nascida em 16/05/1975, filha de Fernando de Sousa Ribeiro e de Tânia Furtado Ribeiro, CPF nº 074.535.707-51.	1.500.000 (um milhão e quinhentas mil ações), com valor nominal de R\$1,00 (hum real), CADA UMA.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
<b>SUB-TOTAL(2)</b>	<b>10.000.000 (dez milhões de ações), com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada uma.</b>	<b>R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)</b>
<b>TOTAL ((1) + (2))</b>	<b>20.000.000 (vinte milhões) de ações, de classe diversas, com valor nominal de R\$1,00 cada uma.</b>	<b>R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais)</b>

Serra (ES), 09 de junho de 2020.

  
Fernando de Sousa Ribeiro

  
Fernando Furtado Ribeiro

  
Fabrizio Furtado Ribeiro

  
Flávia Furtado Ribeiro Tommasi

  
Assistência Legal:  
Pedro de Oliveira Mota  
OAB/ES 15.586

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/08/2020 10:02 SOB Nº 35920061434.  
PROTOCOLO: 200534645 DE 11/08/2020 16:17.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003604748. NIRE: 32300032729.  
PELICANO CONSTRUCOES S/A



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 13/08/2020  
www.simplifica.es.gov.br

# ANEXO II





PREFEITURA DA SERRA  
SECRETARIA DA FAZENDA

**Comprovante de inscrição Municipal e de situação cadastral**

CPF/CNPJ <b>27.426.196/0001-37</b>	Inscrição Municipal <b>219223</b>	Data de Cadastro no Município	Data de Abertura <b>02/01/2001</b>	
Nome Empresarial <b>PELICANO CONSTRUCOES S/A</b>				
Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) <b>PELICANO CONSTRUCOES</b>				
Tipo de Empresa <b>S/A</b>				
Endereço <b>AV TALMA RODRIGUES RIBEIRO, 6897</b>			CEP <b>29168-080</b>	
Bairro <b>CIVIT II</b>	Cidade <b>SERRA</b>		U.F. <b>ES</b>	
Endereço Eletrônico <b>pelicano@pelicano.eng.br</b>		Telefone <b>(0027) 33382520 / 32985200 / 32985235</b>		
Situação Cadastral <b>Ativo</b>	Simplex Nacional <b>NÃO</b>	Tipo ISS <b>Variavel</b>		
Tipo do Alvará <b>LicençaFuncionamento</b>	Titulo	Data da emissão <b>12/03/2020</b>	Data de Validade <b>12/03/2021</b>	Situação do Alvará <b>Ativo</b>
<b>Publicidade</b>		<b>07/09/2020</b>	<b>07/09/2021</b>	<b>Ativo</b>
Socios				
CRC	Nome			
<b>118263</b>	<b>FERNANDO DE SOUSA RIBEIRO</b>			
<b>118264</b>	<b>FERNANDO FURTADO RIBEIRO</b>			
<b>415175</b>	<b>FLAVIA FURTADO RIBEIRO</b>			
<b>415176</b>	<b>FABRICIO FURTADO RIBEIRO</b>			
Código e descrição da atividade econômica principal <b>4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias</b>				
Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias				
<b>4120-4/00 - Construção de edifícios</b>				
<b>4313-4/00 - Obras de terraplenagem</b>				
<b>4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>				
<b>7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b>				
<b>4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>				
<b>8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>				
<b>7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>				
<b>4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b>				
<b>4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água</b>				
<b>4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</b>				
<b>4399-1/01 - Administração de obras</b>				
<b>4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</b>				
<b>4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b>				
<b>4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b>				

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias

**4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas**

**4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais**

**4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**

**4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**

**4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais**

**3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos**



# ANEXO III





# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

## Informação n.º 64/2018

RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
– Concorrência – Regime de execução por empreitada, por preço global – Fase de Habilitação – Qualificação técnica – Atestados e seu conteúdo – Parcela de maior relevância – Características equivalentes – Qualificação econômico-financeira – Índice do Capital Circulante Líquido – Regularidade fiscal – inscrição em cadastro de contribuinte – Diligências - Pedidos de revisão das decisões de inabilitação das recorrentes – Razões infundadas dos recursos de Eng9 Construção Civil Eireli ME e C.C.G.F. Engenharia e Construções Ltda.– DESPROVIMENTO DE AMBOS. Recurso de Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda. – Princípio da Autotutela, revisão do ato, consoante diligências realizadas no exame do recurso, reforma da decisão adotada em sessão e habilitação – PROVIMENTO.

1. Cuida-se de **Recursos Administrativos** interpostos por **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME; ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, na fase de habilitação da Concorrência 01/2018 da PGJ/MPRS, cujo escopo é a contratação de prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, para construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Passo Fundo, com área total de 4.386,36m<sup>2</sup>, em Passo Fundo, RS, **em face da decisão que as inabilitou no certame.**

**ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** não foi habilitada por ter desatendido aos subitens 3.1.3.5 e 3.1.2.c do instrumento convocatório, em suma: 1) por não apresentar, dentro do envelope 1, informações suficientes para comprovar o índice de Capital Circulante Líquido; e 2) por apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que não possuem a parcela de maior relevância de 2.100m<sup>2</sup> de área construída mínima, ou não possuem características equivalentes ao objeto da Concorrência.



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

Sustenta a recorrente que apresentou o Certificado de Capacidade Financeira Relativa, emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, previsto no subitem 3.1.3.2 do Edital, e que para obtê-lo, foi necessário apresentar o balanço completo, de tal modo que, consta no referido documento, que este substitui as Demonstrações Contábeis, conforme Decreto Estadual nº 36.601/96 e Instrução Normativa do CAGE nº 2/96. Ademais, suscita que os dados apresentados naquele órgão podem ser obtidos através de uma simples diligência no endereço eletrônico da CAGE, pois, no Anexo II do Certificado, há um resumo do balanço.

No tocante ao atestado de capacidade técnico-operacional, defende a impossibilidade de utilizá-lo como requisito de habilitação, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas do RS. Ainda defende a capacidade operacional do responsável técnico para executar o objeto do edital. Destaca que o edital não veda atestados de reforma, nem exige a apresentação do Balanço Patrimonial, para quem possui Certificado da CAGE. Afirma que a empresa está qualificada para realizar a obra, pois atende os requisitos exigidos. Pede a revisão do ato administrativo, habilitando a empresa para prosseguimento no certame.

A empresa **ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** foi inabilitada do certame por desatender ao subitem 3.1.4.b do edital, por apresentar inscrição estadual de origem que é inexistente desde sua baixa em 2014 (inválida para o certame) e não ter apresentado prova da inscrição municipal. Afirma preencher os requisitos do edital, uma vez que, embora não possua inscrição estadual, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal da cidade de Concórdia/SC com seus dados, comprovando sua regularidade e seu cadastro no Município. Ainda sustenta que apresentou Certidão da CAGE, a qual exige toda a documentação para ser expedida, comprovando estar apta a permanecer na concorrência, bem como refere que as Certidões Negativas de Débito juntadas, comprovam a regularidade perante o cadastro. Alega rigorismo exagerado e excesso de formalismo da administração pública na sua inabilitação, pois inviabiliza o caráter competitivo do certame, beirando a ocorrência de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei de Licitações. Requer o conhecimento e provimento do recurso e sua habilitação no certame. Ao contrário, solicita envio do recurso à autoridade superior e cópia integral dos documentos apresentados, a fim de interpor medida judicial, além da comunicação da decisão às empresas participantes, para a contagem de prazo.

**C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por sua vez, foi inabilitada por dois motivos: 1) ausência de atestado de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional, tendo sido apresentando no envelope de habilitação apenas uma Certidão de Acervo Técnico de obra (com dados incompletos, tais como quantitativos zerados), desatendendo os subitens 3.1.2, "b" e "c" do edital; e 2) por não atingir ao índice de Capital Circulante Líquido exigido no edital (subitem 3.1.3.5), conforme documentos apresentados dentro do envelope de habilitação.



Em suas razões, alega equívoco na inabilitação, uma vez que a documentação apresentada comprova sua capacidade técnica para a execução do objeto do certame. Apresenta declaração de empresa contratante que informa a conclusão da obra contida no atestado. Ademais, estando enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, defende a apresentação de documento econômico-financeiro pendente, no prazo previsto no artigo 42, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, como o balancete de março de 2018, o qual comprova sua capacidade financeira de atingir o índice exigido no edital. Também suscita exagerada formalidade no processo administrativo, afastando o interesse público nas licitações. Pede a revisão do ato de inabilitação, a juntada de documento complementar, a substituição do balanço de 2017 pelo balancete de março de 2018 e consequente habilitação da empresa no certame.

Os recursos foram apresentados tempestivamente.

O prazo para contrarrazões transitou *in albis*.

Manifestou-se o representante da área técnica, que acompanha a licitação em tela, pelo indeferimento dos recursos de ENG9 Construção Civil Eireli e CCGF Engenharia e Construções Ltda., no que tange aos assuntos de natureza técnica.

Vieram os autos.

É o relatório.

2. Entende-se que os recursos merecem conhecimento, uma vez que presentes os pressupostos de estilo. Nesse sentido, é a opinião dos subscreventes

No mérito, passa-se à análise dos recursos.

#### **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME:**

Não merece prosperar o argumento de que os dados faltantes a respeito do índice de Capital Circulante Líquido possam ser supridos, ou pelo Certificado da CAGE, ou pela simples pesquisa de documentos apresentados para sua emissão. Vejamos:

Segundo as normas previstas no instrumento convocatório, a Certidão da CAGE, de fato, supre a necessidade de apresentar os documentos relacionados nas alíneas "a" a "d" do subitem 3.1.3.2.1, dentre os quais estão as demonstrações contábeis do último exercício social. Porém, a demonstração do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro da empresa licitante, é



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

imprescindível, o qual, no caso concreto, deve ser de, no mínimo, 7,14% do valor estimado para a contratação, previsto no subitem 3.1.3.5 do edital:

*3.1.3.5. Comprovação de que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante diminuído do Passivo Circulante) de, no mínimo, 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.*

Importante repisar que tal regra encontra-se bem destacada no instrumento convocatório, a fim de aumentar a atenção das empresas participantes, para sua necessidade.

E, ao contrário do aludido pela recorrente, **os documentos contábeis apresentados pela empresa junto à CAGE/RS para conseguir o certificado do órgão não são passíveis de pesquisa tanto junto ao sítio da Contadoria do Estado, quanto por outro modo**, conforme tentativas realizadas no endereço eletrônico fornecido no Certificado, bem como pela manifestação de servidor da CAGE, via e-mail, no endereço [dcce.cage@sefaz.rs.gov.br](mailto:dcce.cage@sefaz.rs.gov.br). Os documentos não estão acessíveis até mesmo para **garantir a segurança e sigilo dos dados referentes às empresas certificadas**.

De outra banda, a solicitação de informações complementares às do Certificado da CAGE, não se trata de exigência oculta, indireta ou armadilha, conforme suscitado pela recorrente, uma vez que o destaque da regra está presente no edital e as demais empresas trouxeram documentos capazes de demonstrar o índice exigido no edital. Ademais, no próprio Decreto Estadual nº 36.601/1996, artigo 5º, § 2º, há previsão de exigência de informações adicionais ao licitante, sempre que necessária à correta análise da situação financeira da empresa, o que ocorreu no caso concreto.

Nota-se que na ata nº 05/2018, da sessão do dia 26 de abril de 2018, há expressa justificação da Comissão Permanente de Licitações, no que tange à qualificação econômico-financeira estipulada pela PGJ/RS, exigindo documentos que procuram avaliar, com segurança, a capacidade financeira de qualquer licitante, a fim de salvaguardar a Administração de futuras complicações, através de dados fidedignos.

Destarte, entende-se por não cumprido pela recorrente o requisito previsto no subitem 3.1.3.5 do edital, pois, entre os documentos contidos no envelope de habilitação (o Certificado da CAGE, por exemplo), não possui dados suficientes para demonstrar o índice do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro da empresa frente ao valor estimado da obra, não tendo sido juntados documentos capazes de demonstrar tal informação. Nesse ponto, o entendimento é opinar por negar provimento ao recurso.

Quanto ao argumento de que os atestados apresentados de capacidade técnico-operacional da empresa licitante são suficientes para cumprir os requisitos exigidos no edital, tampouco subsiste razão à licitante.



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

ponto: Vejamos o que estabelece o instrumento convocatório nesse

### 3.1.2. qualificação técnica:

a) *Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade da federação onde possui sede;*

b) *Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, que comprove o desempenho satisfatório de profissional de nível superior vinculado ao quadro permanente da empresa licitante na execução de obra com características técnicas equivalentes ou superiores às do objeto da licitação;*

c) *Atestado de capacidade operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, que comprove o desempenho satisfatório da empresa licitante na execução de obra com características técnicas equivalentes ou superiores às do objeto da licitação, limitadas às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:*  
*- Área construída mínima de 2.100m<sup>2</sup>;*

Tal ponto, inclusive, foi objeto de esclarecimento, através da Informação nº 43/2018, nestes termos:

*Com relação ao certame em destaque, esclareço, quanto ao atestado de capacidade operacional exigido no subitem 3.1.2. do Edital:*

*Deverá ser apresentado um único atestado, que comprove a construção de área mínima de 2.100 m<sup>2</sup> (dois mil e cem metros quadrados), não sendo admitidos somatórios dos quantitativos exigidos para efeito de comprovação.*

A recorrente apresentou envelope com os seguintes documentos:

a) Certidão de Acervo Técnico, do CREA/PR, ao Engenheiro Civil Jorge Albino Matzembacher, com as seguintes obras:

a.1) ART nº 3210133-0 0, de 26/11/2004, Alpha San Construção e Saneamento Ltda. ME, edificação para terminal de passageiros, Prefeitura Municipal de Paranaguá, 5.008,00m<sup>2</sup>, concluído em 30/11/2004;

a.2) ART nº 20153307660 0, de 30/07/2015, ENG9 Construção Civil Ltda. ME, reforma de ginásio de esportes Francisco Alves Martins, Prefeitura Municipal de Reserva, 2.179,93m<sup>2</sup>, concluído em 30/09/2015;

a.3) ART nº 20170883320 0, de 02/03/2017, ENG9 Construção Civil Ltda. ME, reforma de quadra esportiva coberta, Prefeitura Municipal de Reserva, 3.784,96m<sup>2</sup>, concluído em 15/05/2017;



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

a.4) ART nº 20162159805 0, de 29/02/2016, ENG9 Construção Civil Ltda. ME, construção de creche, Prefeitura Municipal de Reserva, 1.211,92m<sup>2</sup>, concluído em 22/08/2016;

b) Certidão de Acervo Técnico, do CREA/PR com atestado, ao Engenheiro Civil Benedito Ferreira dos Santos, com a seguinte obra:

b.1) ART nº 20144845115 0, de 24/10/2014, ENG9 Construção Civil Ltda. ME, construção de edifício em alvenaria composta de clínicas e atendimento médico, Técnica Riograndense de Obras Ltda., 946,95m<sup>2</sup>, concluído em 13/05/2015;

c) Atestado técnico da Prefeitura de Paranaguá em 10/01/2005, à empresa Alpha San, referente ao ART 3381245, construção do terminal rodoviário de Paranaguá, 5.008m<sup>2</sup>;

d) Atestado técnico da Prefeitura de Reserva à empresa ENG 9, reforma do ginásio de esportes, ART 20162159805, de 29/02/2016 a 22/08/2016, com 1.211,92m<sup>2</sup>;

e) Atestado técnico da Prefeitura de Reserva à empresa ENG 9, reforma do ginásio de esportes Francisco Alves, ART 20153307660, de 30/03/2015 a 30/09/2015, com 2.179,93m<sup>2</sup>;

f) Atestado técnico da empresa Técnica Riograndense de Obras Ltda. EPP, à ENG9 Construção Civil Eireli ME, de 14/05/2015, referente a construção de clínicas de atendimento médico, ART nº 204845115, início 20/10/2014, concluído 13/05/2015, área de 946,95m<sup>2</sup>.

Segundo consta na Ata nº 04/2018, de 24 de abril de 2018, o parecer do representante da Divisão de Arquitetura e Engenharia da PGJ/RS afirma que os atestados referentes à empresa licitante (subitem 3.1.2.c do edital), isoladamente, não atingem a parcela de melhor relevância de 2.100m<sup>2</sup> de área construída (construção de clínica médica com 946,95m<sup>2</sup>, emitido por Técnica Riograndense de Obras Ltda.-EPP; construção de creche com 1.211,92m<sup>2</sup>, emitido pela Prefeitura Municipal de Reserva/PR) ou não possuem as características equivalentes ao objeto desta Concorrência (reforma de dois ginásios de esportes do Município de Reserva/PR, com 2.179,93m<sup>2</sup> e 3.784,96m<sup>2</sup>, em vez de construção de imóvel).

De fato, não assiste razão à recorrente, pois os documentos apresentados, isoladamente, não preenchem o requisito do subitem 3.1.2.c do edital, combinado com o esclarecimento nº 02, acima transcritos, especificamente quanto à área construída para os itens a.4 e b.1 (1.211,92m<sup>2</sup> e 946,95m<sup>2</sup>, respectivamente) e características equivalentes ou superiores ao objeto do edital, nos itens a.2 e a.3 (reforma de ginásio de esportes).



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

Em que pese o argumento que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional fere princípios constitucionais, não merece prosperar, pois tal regra encontra amparo na lei de licitações, que no seu artigo 30, inciso II e parágrafo 1º regulam a documentação exigida para a qualificação técnica do licitante, nestes termos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

E nesse sentido, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.883 – MT (2012/0262776-0) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011).*

Corroborada com a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário. Relator: UBIRATAN AGUIAR*

Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti ensinam que "a capacidade técnico-operacional examina a estrutura de recursos



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

*organizacionais e humanos que qualifiquem a entidade licitante para a execução do objeto".<sup>1</sup>*

Por oportuno dizer que as discussões acerca da pertinência ou não das exigências do edital, já não são mais possíveis neste momento, haja vista ultrapassada a fase de impugnação do edital.

Quanto ao argumento de que o edital não veda a apresentação de atestado técnico-operacional de reforma, não merece prosperar. É certo que a obra se refere à construção de prédio comercial, com particularidades e dificuldades próprias desse tipo de obra, não se equiparando a uma reforma, quanto menos de reforma de ginásio de esportes, com características que não se assemelham ao objeto do edital. E o item 3.1.2.c do edital deixa claro que o atestado deverá comprovar "**o desempenho satisfatório da empresa licitante na execução de obra com características equivalentes ou superiores às do objeto da licitação**", não sendo o caso dos atestados de reformas apresentados, pois não são equivalentes ao objeto da presente Concorrência.

A regra sobre o atestado técnico-operacional está destacada no edital, foi objeto de esclarecimento, encontra previsão na lei de licitações, amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e se justifica, na medida em que busca a garantia da Administração, de que a licitante vencedora do certame possua capacidade para executar de modo satisfatório o objeto do contrato.

Salienta-se que o julgamento da qualificação técnica para a habilitação ou não das licitantes é objetivo, e não relativo; as exigências foram perfeitamente compreendidas pelas demais licitantes. Ademais, é do interesse da Administração a busca pela maior vantajosidade, que, por sua vez, é facilitada pela ampliação da competitividade no certame, com a participação (e possibilidade de ofertar melhores serviços e preços) do maior número de empresas possível.

Não haveria razão, portanto, para excluir, na fase de habilitação, um potencial prestador do serviço que se almeja contratar. Contudo, nenhum dos atestados apresentados pela recorrente atende a todos os requisitos do edital.

Por fim, entende-se que a exigência de quantidade mínima de área construída de 2.100m<sup>2</sup> (menos de 50% da área total), num mesmo atestado, parece bastante razoável e proporcional ao objetivo proposto, uma vez que o contrato envolve a construção de um prédio sede das Promotorias de Justiça de Passo Fundo, com área total de 4.386,36m<sup>2</sup> e valor estimado de R\$ 13.809.675,00 (treze milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e setenta e

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto: 1000 Perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira, Belo Horizonte: Ed. Forum, 2017, pág 692.



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

cinco reais), envolvendo grande complexidade, própria de uma obra desse vulto, exigindo cautela e garantias extras à Administração, na forma da lei.

Parte do julgado do TCU, Acórdão 3.070/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, ilustra tal entendimento:

*(...)7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.*

*8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art 30, § 1.º, I, in fine, da Lei 8.666/1993, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar (Acórdão 3.070/2013, Plenário, rel. Min. José Jorge).*

Opina-se, deste modo, pelo não provimento do recurso de ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME.

**ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E  
INCORPORAÇÕES LTDA.**

Merece prosperar em parte os argumentos da recorrente.

A empresa foi inabilitada no certame, por apresentar inscrição estadual de origem que é inexistente desde sua baixa em 2014 (inválida para o certame) e não ter apresentado prova da inscrição municipal, tendo, tal fato, sido considerado como desatendimento ao requisito do subitem 3.1.4.b do edital, que assim estabelece:

*3.1.4. regularidade fiscal e trabalhista:*

*(...)*

*b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

Tal regra deriva do inciso II do artigo 29, da Lei nº 8.666/93:

*. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

A empresa recorrente possui sede no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina e, no envelope de habilitação, apresentou os seguintes documentos, pertinentes ao dispositivo acima referido:

- a) Consulta pública ao cadastro do Estado de Santa Catarina (SINTEGRA/ICMS), no qual consta nº de inscrição estadual (nº 255318553), indicando que a situação cadastral atual é "baixa deferida" desde 23/01/2014;
- b) Certidão negativa de débitos estaduais, do Estado de Santa Catarina, sem indicar nº de inscrição estadual;
- c) Certidão negativa de débitos do Município de Concórdia/SC, na qual consta o nº 433543 antes do nome da empresa, sem informar o número de sua inscrição municipal.

Após a impugnação do documento previsto no 3.1.4.b, em sessão, a Comissão Permanente de Licitações realizou consulta via telefone<sup>2</sup> à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, momento em que a servidora Tatiana Barbosa dos Santos confirmou que a empresa Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda. encontra-se, atualmente, sem cadastro estadual, já que houve sua baixa em 2014.

Entretanto, segundo o edital, a prova da inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade da empresa e compatível com o objeto contratual. Sendo objeto desta Concorrência, a prestação de serviços de construção, e a licitante se tratar de construtora, deve possuir, ao menos, o cadastro no Município de Concórdia, em função dos impostos a que estaria sujeita de recolher. Assim sendo, no caso concreto, a prova da inscrição municipal seria suficiente para preencher o requisito do subitem 3.1.4.b do edital. Porém, esta não foi apresentada, ao menos de forma conclusiva, suscitando o apontamento por parte de empresa concorrente, no momento da sessão.

A par da impugnação do documento apresentado e veracidade de seu argumento, a Comissão Permanente de Licitações da PGJ/MPRS realizou diligência, quando, via endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Concórdia/SC, obteve cópia do Comprovante de Inscrição Municipal da empresa Engaste, indicando estar registrada sob nº 23148. Contudo, a prova deste número de inscrição não foi apresentada pela licitante, no momento oportuno (dentro do envelope de habilitação).

Amparada no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, a Comissão pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, porém, está impedida de inserir documento ou informação que

<sup>2</sup> Secretaria da Fazenda do Estado de SC, Fone (48) 3664-4087.



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

deveria ter sido apresentado no momento oportuno (dentro dos envelopes), segundo reza o texto da norma:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A decisão da administração de inabilitar a licitante foi embasada nesse dispositivo, entendendo que a prova da sua inscrição estadual ou municipal não fora produzida, em momento oportuno (dentro do envelope de habilitação).

Nesse contexto, vieram as razões da licitante, que foram analisadas e, para esclarecer qualquer resquício de dúvida, realizou-se contato telefônico com a Secretaria de Finanças do Município de Concórdia<sup>3</sup>, quando a servidora Maraise informou que o nº 433543, que consta ao lado do nome da empresa na Certidão Negativa de Débitos, refere-se ao “cadastro interno de contribuinte” e que o nº da inscrição municipal da mesma é 23148, corroborando o que consta no comprovante de inscrição municipal, obtido em diligência.

Pois bem.

A partir desse momento, a Comissão Permanente de Licitações deparou-se com o seguinte cenário: (a) o documento apresentado no envelope de habilitação que provaria a inscrição estadual refere a ausência desta (fato incontroverso no recurso), o que indicava desatendimento ao edital; (b) uma certidão negativa de débitos municipal apresentada no envelope de habilitação, que continha um número de cadastro que não era o número da inscrição municipal, conforme apurado em diligência, o que também indicava desatendimento ao edital; (c) um dispositivo editalício que exige prova de “**inscrição no cadastro de contribuintes**”; (d) a partir das diligências realizadas por ocasião do recurso, o fato de um município possuir número de cadastro e número de inscrição para identificar seus contribuintes, o que indica a necessidade de se adotar uma decisão sobre a dúvida formada.

Levantada a dúvida, é papel do administrador diligenciar na busca da verdade, como leciona Marçal Justem Filho<sup>4</sup>: “*O envelope de propostas somente será aberto após verificado o preenchimento dos requisitos para habilitação ou o saneamento dos defeitos sanáveis. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação*”.

<sup>3</sup> Secretaria de Finanças do Município de Concórdia/SC, fone (49) 3441-2000, ramal 2179.

<sup>4</sup> Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 2016, pág 28.



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

Ao lado do nome da empresa na certidão negativa de débito municipal há o nº 433543, que gerou dúvida no momento da análise dos apontamentos antes da decisão de habilitação e no momento da análise das razões. Todavia, houve esclarecimento por diligência, indicando tratar-se de número utilizado pelo município de Concórdia/SC para seu cadastro de contribuinte no fisco municipal.

De concreto, tem-se que (a) o município possui duas formas de registrar seus contribuintes (o ônus do controle é do município); (b) a licitante efetivamente possui os dois números; e (c) um dos números foi apresentado dentro do envelope de habilitação, fazendo prova de registro junto ao fisco.

Embora a recorrente não tenha trazido a informação sobre as duas formas de registro no fisco do município de Concórdia no momento da sessão ou em suas razões, por aplicação dos princípios da busca da verdade real, da ampla competitividade e do melhor preço, bem como pela utilização do direito/dever de autotutela da Administração Pública, a Comissão Permanente de Licitações decidiu, diante das diligências realizadas, considerar atendido o edital, para entender comprovada a inscrição em cadastro municipal de origem o número 433543, contido na certidão negativa de débito municipal apresentada no envelope de habilitação, atendendo o subitem 3.1.4."b" do edital, pois, não será a PGJ/MPRS que deve dizer como o município de Concórdia/SC (ou qualquer outro) deve identificar a empresa contribuinte.

No caso concreto, o Município de Concórdia possui dois cadastros de identificação de contribuintes: a inscrição municipal e o cadastro interno de contribuinte, sendo este último informado nas certidões expedidas, inclusive, as que servem para licitações.

Destarte, a Comissão decidiu por rever seu ato de inabilitação, em favor da licitante, considerando suficiente como prova de inscrição municipal, o documento juntado no envelope de habilitação, que trazia a informação que atende ao requisito do subitem 3.1.4. "b" do instrumento convocatório.

Quanto aos demais argumentos lançados pela recorrente, não merecem prosperar.

Segundo afirmado pela suplicante, a juntada de Certidão negativa de débito estadual e municipal, bem como a Certidão da CAGE, comprovam sua regularidade com as esferas estadual, municipal ou federal e seu cadastro no Município, suprimindo a ausência da inscrição estadual.

Com efeito, a exigência de demonstrar a regularidade fiscal com as fazendas dos entes públicos restou cumprida, por meio dos documentos apresentados. Entretanto, a emissão de certidão negativa de uma fazenda não fornece garantia de inscrição do contribuinte no fisco – vide Certidão negativa de débito expedida pela Fazenda Estadual do Paraná,



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

juntada nos documentos de habilitação, sem que houvesse inscrição ativa nesse órgão.

É por conta disso que se exige, em dispositivos diferentes da lei de licitações e do edital, inscrição no cadastro estadual/municipal (subitem 3.1.4. "b") e regularidade fiscal estadual/municipal (3.1.4. "c").

A respeito do alegado rigorismo excessivo, que estaria inviabilizando o caráter competitivo do certame, beirando fraude à licitação, não merece prosperar.

Primeiro, porque a discussão versava sobre a apresentação ou não de requisito de habilitação – o ônus de apresentar é do licitante e a ausência de atendimento ao edital não pode ser relevada, sob pena de atingir a substância da exigência e, por consequência, ferir tanto a idoneidade do processo, quanto a igualdade entre as partes. A formalidade de apresentar a prova era essencial ao ato e a conferência feita pelo sítio do município de Concórdia/SC dava conta de que havia outra identificação de contribuinte. Os elementos até então existentes pareciam suficientes e conduziam à inabilitação.

Segundo, quanto à ampla competição, por óbvio, justamente por ser ampla, não é permitido que se alije do torneio qualquer empresa de forma injustificada. Mas é imperioso lembrar que ainda restaram várias empresas no certame. A ampla competição foi consagrada como princípio norteador das licitações, mas nem por isso é princípio absoluto, pois o ordenamento jurídico pátrio (inclusive a Constituição Federal) também estabeleceu que devem haver requisitos de habilitação desde que justificados no edital. Na ponderação de princípios, o requisito da inscrição estadual/municipal, estabelecido em lei, teve sua necessidade corroborada em edital, reiterando-se que se trata de uma obra com altos valores envolvidos (quase quatorze milhões de reais). Se há alguma obra onde se tenha que exigir requisitos de habilitação, este certame é o exemplo. Logo, dizer que foi ferido o caráter competitivo do certame, no caso concreto, é uma falsa premissa.

Outra afirmação descabida é a que insinua crime de fraude à licitação. No caso em debate, não foi a PGJ/MPRS que apontou o desatendimento do edital por parte da recorrente, conforme consta na ata nº 04/2018, de 24 de abril de 2018. Na revisão da documentação, vale repetir, os elementos até então existentes pareciam suficientes e conduziam à inabilitação. Se a Comissão Permanente de Licitações relevasse tal ausência, sem a realização de diligências, estaria violando os princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, próprios das licitações. Além disso, a invocação de fraude sem concretização das situações induz à promiscuidade das afirmações, o que também pode acarretar responsabilidade penal e civil.

A manifestação é, destarte, pelo provimento do recurso, fundado apenas na parte em que a recorrente afirma que a Certidão Negativa



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

de Débitos Municipais contém os dados necessários para a prova exigida no subitem 3.1.4. "b" do ato convocatório, pois, após diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitações junto ao fisco do município de Concórdia/SC, confirmou-se que aquele ente federativo registra seus contribuintes de duas formas, uma delas constante de documento que estava dentro do envelope de habilitação.

Pelo exposto, opina-se pelo provimento do recurso de ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., decidindo, em juízo de retratação, pela habilitação da empresa no certame, por ter atendido a todos os requisitos do edital.

## C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Os fundamentos de sua peça recursal estão divididos em duas partes: (I) ausência de prova da capacidade técnica; (II) não atendimento do requisito relativo ao índice de Capital Circulante Líquido. Passa-se à análise dos pontos, separadamente:

Com respeito ao atestado de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional, subitens 3.1.2, "b" e "c" do edital, o texto do edital prevê:

### 3.1.2. qualificação técnica:

(...)

b) *Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, que comprove o desempenho satisfatório de profissional de nível superior vinculado ao quadro permanente da empresa licitante na execução de obra com características técnicas equivalentes ou superiores às do objeto da licitação;*

c) *Atestado de capacidade operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, que comprove o desempenho satisfatório da empresa licitante na execução de obra com características equivalentes ou superiores às do objeto da licitação, limitadas às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:*

- Área construída mínima de 2.100m<sup>2</sup>;

No envelope da recorrente constavam os seguintes documentos, pertinentes aos requisitos citados:

a) Certidão de Acervo Técnico – CAT, do CREA-RS, de Glauber Frandolozo, constando:

- ART nº 5868952, obra/serviço, 07/06/2011, C.C.G.F Engenharia e Construções Ltda., Cooperativa Central Gaúcha Ltda. – CCGL, iniciada em 06/06/2011, com 2.654,52m<sup>2</sup>.

- ART nº 5952451, obra/serviço, 11/08/2011, C.C.G.F Engenharia e Construções Ltda., Cooperativa Central Gaúcha Ltda. – CCGL, iniciada em 01/08/2011, com 2.654,52m<sup>2</sup>.



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

- b) Certidão de Registro Profissional no CREA-RS, de Glauber Frandolozo, emitida em 23/03/2018;
- c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS, de C.C.G.F. Engenharia e Construções Ltda indicando como responsável técnico, Glauber Frandolozo;

Observa-se, de fato, a ausência dos atestados previstos nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.1.2 do edital, que serviu de base para a decisão da Comissão, de inabilitar a empresa.

Corroborando a ausência dos requisitos, o fato registrado em ata (Ata nº 03/2018, de 23 de abril de 2018) em que a própria licitante solicitou, após a abertura dos envelopes, a juntada de documento de habilitação técnica, uma vez que só havia inserido a CAT correspondente no envelope. Tal pedido foi rejeitado pela Comissão Permanente de Licitações, baseado no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações<sup>5</sup>, que veda a inserção posterior de documentos que deveriam originariamente constar no envelope.

Verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a inabilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação devem ser equânimes a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei e o princípio da isonomia entre os licitantes, dentre outros.

Marçal Justem Filho leciona neste sentido<sup>6</sup>:

*Se existirem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.*

E mais, além da ausência dos atestados de capacidade técnica, requisito intransponível, foi observado que as obras constantes da CAT apresentada não estavam encerradas, deixando *in albis* a avaliação do desempenho do profissional e da empresa, na execução da obra, como exige o edital, já que, dentro do envelope de habilitação, não havia a manifestação do contratante da obra, tampouco registro completo no órgão fiscalizador da atividade.

<sup>5</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, pag. 23.



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

O recorrente juntou declaração da contratante da obra, indicando a conclusão da(s) obra(s). Porém, esse documento deveria ter sido juntado no envelope, o que não ocorreu. Novamente se reitera não ser possível a juntada de novos documentos durante o processo, quando deveriam estar inseridos no envelope. Ressalta-se que, se a Comissão Permanente de Licitações relevasse a ausência do atestado no envelope de habilitação, estaria violando os princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, próprios das licitações.

Conclui-se que, conforme manifestação, em duas ocasiões (em sessão e em recurso) da área técnica solicitante, os documentos apresentados no momento oportuno (dentro do envelope de habilitação) não são suficientes para comprovar a capacidade técnica da licitante, exigida nos subitens 3.1.2, "b" e "c" do edital.

No que tange ao índice de Capital Circulante Líquido, do exame dos documentos em sessão, a empresa licitante não teria atingido o limite previsto no subitem 3.1.3.5 do edital, conforme a redação abaixo:

*3.1.3.5. Comprovação de que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante diminuído do Passivo Circulante) de, no mínimo, 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.*

Segundo o Balanço Patrimonial apresentado no envelope de habilitação, verificou-se que o licitante atinge o índice de 4,65% do valor estimado, com Capital Circulante Líquido de R\$ 641.171,85 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), enquanto o edital prevê o índice mínimo de 7,14% para a mesma rubrica – cerca de R\$ 986.010,79 (novecentos e oitenta e seis mil e dez reais, e setenta e nove centavos).

Não merece prosperar o argumento que, em face do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, teria direito a apresentar documento pendente, no prazo previsto no artigo 42, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006<sup>7</sup>, como o balancete de março de 2018, o qual comprovaria sua capacidade financeira de alcançar o índice exigido no edital.

Primeiro, porque tal dispositivo se destina apenas aos documentos fiscais e trabalhistas, enquanto que o balancete seria documento de qualificação econômico-financeira.

<sup>7</sup> § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitações

Segundo, porque, se o licitante alega que o balancete de março atingiria o índice previsto, deveria tê-lo juntado no momento oportuno (dentro do envelope de habilitação), a fim de ser apreciado pela Comissão e demais licitantes, sendo impossível anexá-lo após a abertura dos envelopes, forte no § 3º, do artigo 43, da Lei de Licitações, como já referido.

E, por fim, segundo a norma do edital, não cabe ao licitante optar por qual documento utilizar para o cálculo do Capital Circulante Líquido, uma vez que o subitem 3.1.3.5 do edital determina que o cálculo seja baseado no balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de manter a isonomia com os demais licitantes.

Quanto ao alegado formalismo excessivo, repisa-se que esta Instituição pauta pelo respeito aos princípios que regem as licitações, dentre eles, a legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no artigo 3º da Lei de Licitações.

Permitir a inclusão ou substituição de documentos, durante o andamento do certame, seria violar a lei, os princípios constitucionais e os previstos no artigo 3º, da Lei das Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Conclui-se, portanto, que não há razão de reformar a decisão da Comissão, opinando por manter a inabilitação da recorrente no certame, pelos motivos ora expostos.

### 3. Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações:

a) **OPINA** pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos por **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME, ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.;**

b) **OPINA** pela **MANUTENÇÃO** das decisões adotadas em sessão, as quais inabilitaram as empresas **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME e C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelo não atendimento aos subitens 3.1.3.5 e 3.1.2. "b" do edital e subitens 3.1.3.5 e 3.1.2. "b" e "c" do edital, respectivamente;

c) **DECIDE** pelo provimento do recurso interposto pela licitante Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda. e, **EM JUÍZO DE**



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

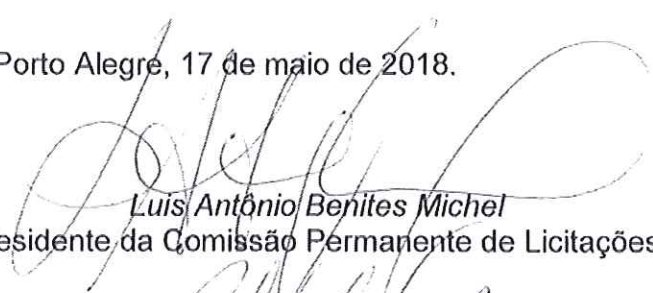
Comissão Permanente de Licitações

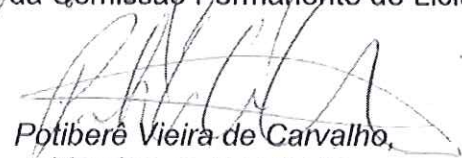
**RETRATAÇÃO**, reformar a decisão adotada em sessão, para habilitá-la no certame, por ter atendido a todos os requisitos do edital, em especial o subitem 3.1.4. "b" do texto convocatório.

Era o que havia a informar.

Encaminhe-se o expediente para análise da Autoridade Hierárquica Superior.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

  
*Luís Antônio Benites Michel*  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

  
*Potiberé Vieira de Carvalho,*  
Membro da Comissão.

  
*Leila Denise Bottega Ruschel,*  
Substituta de Membro da Comissão.



# ANEXO IV



SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada PELICANO, com sede na Av. João Palácio, 166, Bairro Eurico Salles, cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, Cep. 29.160-161, inscrita no CGC/MF sob o nº 27.426.196/0001-37 e registrada na JUCEES sob o nº 32.200.163953, aqui representada pelo seu diretor *Fernando de Sousa Ribeiro*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 096.323.287-87, e da Carteira de Identidade Profissional nº. 000409/D-CREA/ES, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio, nº 340, aptº. 101, Praia do Canto – Vitória – ES, Cep: 29055-460;

ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA., doravante denominada ARARIBÓIA, com sede na Rodovia ES-010, trecho BR-101/Jacaraípe, Km 4,5 – Jardim Limoeiro, cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, Cep. 29.176-798, inscrita no CGC/MF sob o nº 28.038.024/0001-59 e registrada na JUCEES sob o nº 32.200.041.581, aqui representada pelo seu diretor *Wilmar dos Santos Barroso Filho*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 756.999.907-04, e da Carteira de Identidade Profissional nº. 003782/D-CREA/ES, residente e domiciliado na Rua Celso Calmon, nº. 341, Cobertura, Praia do Canto, Vitória – Espírito Santo, Cep. 29.055-590, e

A.MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., doravante denominada AMADEIRA, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Salas 1.305, Enseada do Suá, Vitória, no Estado do Espírito Santo, Cep. 29.050-420, inscrita no CGC/MF sob o nº 28.154.862/0001-98 e registrada na JUCEES sob o nº 32.200.003.174, aqui representada pelo seu sócio *Américo Dessaune Madeira*, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade nº. 100.437-SSP-ES, CPF MF 214.299.957-34, residente e domiciliado na Rua Aleixo Neto, 1655, Praia do Canto, Vitória – Espírito Santo, Cep. 29.057-200;

Têm, entre si, justa e acertada a constituição de uma **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICA**, sob a forma de sociedade limitada, a qual se regerá de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Razão Social, Sede e Foro

A sociedade adotará a denominação social de “Sociedade Capixaba de Saneamento SPE LTDA”, sendo uma sociedade limitada empresária que se regerá pelas disposições da Lei nº. 10.406/2002, exceto aquelas relativas às sociedades simples e, nas omissões da citada lei e do presente contrato, supletivamente pelas normas legais aplicáveis às sociedades anônimas; com sede à Rua Abail do Amaral Carneiro, nº. 191, Sala 202, Edf. Arábica, Enseada do Suá, Cep. 29050-535, Vitória, Estado do Espírito Santo, podendo manter escritórios de apoio em outras localidades, ficando eleito o Foro da Comarca de Vitória – ES, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venha a existir na presente sociedade.

SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Objetivo Social

A sociedade tem por objeto social, único e exclusivo, a prestação de serviços, na forma de subcontratação, que compreende a Execução de Redes Coletoras e Recalques do Sistema de Esgotamento Sanitário, que fazem parte do Contrato n. 113/2008, decorrente da Concorrência Internacional (ICB) – Projeto Águas Limpas/CESAN n. 004/2007, celebrado entre a CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A, doravante denominada CNO e a COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, serviços esses que podem ser assim especificados:

BACIAS	SUB-BACIAS	QUANTIDADE (M)		LOCALIZAÇÃO
<b>REDES COLETORAS</b>				
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 1A	7.293,15		Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 1B	6.760,19		Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 2	15.209,04		Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 4B	8.789,00		Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 4C	4.616,85		Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 5	9.439,40		Jucutuquara e Adjacências
<b>LINHAS DE RECALQUE</b>				
		DN		
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 1A	150	146,85	Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 1B	200	470,81	Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 2	400	1.110,96	Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 4B	400	1.032,00	Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 4C	200	891,15	Jucutuquara e Adjacências
Instalação 10	Bacia B5 - Sub Bacia 5	700	787,60	Jucutuquara e Adjacências
<b>REDES COLETORAS</b>				
Instalação 14	Bacia 2 - Sub Bacia A	11.502,00		Centro e Adjacências
Instalação 14	Bacia 2 - Sub Bacia B	1.188,00		Centro e Adjacências
Instalação 14	Bacia 2 - Sub Bacia C	9.146,00		Centro e Adjacências
<b>LINHAS DE RECALQUE</b>				
		DN		
Instalação 14	Bacia B2 - Sub Bacia A	200	1.075,00	Centro e Adjacências
Instalação 14	Bacia B2 - Sub Bacia B	75	130,00	Centro e Adjacências
Instalação 14	Bacia B2 - Sub Bacia C	250	285,00	Centro e Adjacências

CLÁUSULA TERCEIRA:

Prazo de Duração

A duração da sociedade será por prazo determinado de até 04 (quatro) anos, iniciando suas atividades no dia 25/07/2008 e terá seu término em 25/07/2012.

SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

CLÁUSULA QUARTA:

Capital Social

O capital social da Sociedade é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas no ato da assinatura deste ato, em moeda corrente nacional, e distribuída entre os sócios quotistas, da seguinte forma:

SÓCIOS	COTAS	VALOR	%
Pelicano Construções Ltda	19.000	19.000,00	38,00
Engenharia e Construtora Araribóia Ltda	16.500	16.500,00	33,00
A. Madeira Indústria e Comércio Ltda	14.500	14.500,00	29,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000,00</b>	<b>100,00</b>

Parágrafo Único: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

I - Ocorrendo a não integralização do valor das quotas subscritas por qualquer dos sócios, os demais sócios, mediante resolução aprovada por votos da maioria absoluta do capital social, excluído da deliberação o sócio em mora, poderão tomar as quotas para si, mediante rateio na proporção das quotas já possuídas anteriormente, ou transferi-las a terceiros, excluindo o subscritor primitivo.

Parágrafo primeiro Na situação de exclusão prevista no *caput* desta cláusula, o sócio excluído terá direito ao recebimento do valor patrimonial de suas quotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da reunião de sócios quotistas que aprovou a exclusão, apurado com base em balanço cuja data coincida com a data da aprovação da exclusão, preparado segundo as normas contábeis vigentes, e os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Parágrafo segundo Do valor devido ao sócio excluído, serão deduzidos os valores correspondentes aos juros de mora, pelo período em que sua obrigação de realizar o capital restou sem cumprimento, calculados pela aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como as despesas incorridas pela sociedade para apuração do valor, as quais são prefixadas em 2% (dois por cento) do montante devido ao sócio excluído.

II - Os quotistas têm preferência para subscrição das quotas decorrentes de aumento do capital social, na proporção das quotas já possuídas anteriormente, sendo assegurado o exercício deste direito na data da aprovação do aumento de capital ou até 30 (trinta) dias após a deliberação.

SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

**Parágrafo único** No prazo acima estipulado, caso um dos sócios quotistas deixe de exercer este seu direito de subscrição, tal direito ficará automaticamente transferido aos demais quotistas, na proporção da participação de cada um no capital.

As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas, transferidas ou oneradas a qualquer título, inclusive penhoradas ou oferecidas a penhor, sem o expresso consentimento da sociedade, aprovada mediante deliberação de votos correspondentes a 100% das quotas representativas do capital social.

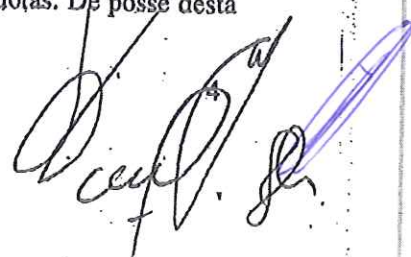
**Parágrafo primeiro** O sócio quotista que desejar alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, a qualquer título, deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios quotistas de sua intenção, por comunicação escrita, remetida por correio com aviso de recebimento ou por outra maneira que comprove o efetivo recebimento pelo destinatário, informando o preço e demais condições para a cessão e se for o caso, o nome do terceiro pretendente à aquisição das quotas do cedente.

**Parágrafo segundo** Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, os demais sócios quotistas poderão exercer o seu direito de preferência para a aquisição das quotas ou direitos de subscrição ofertados, na mesma proporção de sua respectiva participação societária (excluída para efeitos de determinação dessa participação, a participação do sócio quotista ofertante) pelo mesmo preço e demais condições negociais.

**Parágrafo terceiro** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, se qualquer dos sócios quotistas notificados não exercer o direito de preferência, os demais sócios quotistas que o exercerem terão prazo adicional de 30 (trinta) dias para adquirir ou subscrever as quotas ou direitos de subscrição do sócio quotista que não exercer o direito de preferência, proporcionalmente às suas participações. Não serão computadas no cálculo dessas participações proporcionais, a participação do sócio quotista alienante, nem a participação do sócio quotista que não exerceu direito de preferência.

**Parágrafo quarto** Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que tenham sido adquiridas as quotas pelos demais sócios quotistas, o sócio quotista ofertante estará livre para realizar a cessão a adquirentes sócios quotistas ou não, sendo que, neste último caso, desde que os sócios remanescentes aceitem o nome do pretendente à aquisição e que a mesma conte com a aprovação prevista no *caput* desta cláusula, pelo mesmo preço e demais condições, desde que a mesma seja pelo período de 90 (noventa) dias, findo o qual terá de renovar o procedimento acima.

**Parágrafo quinto** A comunicação das condições por escrito à sociedade, também deverá ser observada caso o quotista pretenda solicitar autorização para oneração das quotas. De posse desta



SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

solicitação a sociedade deliberará sobre a concessão de autorização para qualquer tipo de garantia, especialmente o penhor de quotas, bem como definirá suas condições. Neste sentido, salvo deliberação tomada por votos de mais da metade das quotas do capital social em contrário, excluído o sócio que solicitou a autorização, o penhor se dará apenas sobre os resultados financeiros produzidos pelas quotas, tais como lucros, dividendos e restituição em caso de redução de capital ou dissolução da sociedade, sendo que em nenhuma hipótese, o favorecido pela garantia será admitido aos quadros sociais ou exercerá direitos políticos de sócio, como o de voto, inclusive não sendo admitido a assinar alterações do contrato social.

Parágrafo sexto Será nula de pleno direito e inoperante em relação à sociedade, qualquer transferência ou oneração feita em desacordo com o disposto nesta cláusula.

Parágrafo sétimo Entre os sócios quotistas ou entre sociedades controladas e controladoras de cada um dos sócios quotistas, as quotas serão livremente transferíveis, sem a aplicação do disposto nos parágrafos precedentes deste artigo.

**CLÁUSULA QUINTA:**

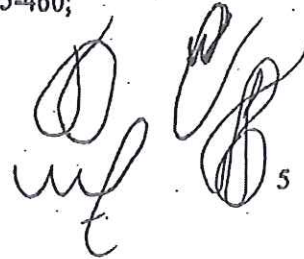
Administração

A administração da sociedade será exercida por 03 (três) administradores sócios ou não sócios e/ou 03 (três) Suplentes, e representarão a sociedade sempre em conjunto, os quais serão nomeados, substituídos e destituídos a qualquer momento, por deliberação de sócios detentores de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) das quotas representativas do capital social, salvo nos casos em que a lei exigir quorum superior. Os administradores serão responsáveis pela condução dos negócios sociais, permanecendo no exercício de suas funções até a data em que seus substitutos assumam o cargo.

Parágrafo Primeiro: Os sócios nomeiam, neste ato, as pessoas abaixo qualificadas para ocupar os cargos de administradores, ficando dispensado de prestar caução em garantia de gestão. Os suplentes assumirão somente na ausência do titular, mediante documento autorizativo assinado pelo titular.

Administradores:

*Fernando de Sousa Ribeiro*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 096.323.287-87, e da Carteira de Identidade Profissional nº 000409/D-CREA/ES residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio, nº. 340, aptº. 101 – Praia do Canto, Vitória – Espírito Santo – Cep. 29055-460;

 5

SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO S/PE LTDA.

**Suplente:**

*Fernando Furtado Ribeiro*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 027.589.497-50, e da Carteira de Identidade Profissional nº: 5942/D-CREA/ES, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lúrio, nº. 340, aptº. 1002, Praia do Canto – Vitória – ES, Cep. 29055-460;

*Wilmar dos Santos Barroso Filho*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 756.999.907-04, e da Carteira de Identidade Profissional nº. 003782/D-CREA/ES, residente e domiciliado na Rua Celso Calmon, nº. 341, Cobertura, Praia do Canto, Vitória – Espírito Santo, Cep. 29.055-590;

**Suplente:**

*Renato Siqueira Barroso*, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, portador do CPF nº.656.624.157-49, e da Carteira de Identidade nº. 435.107 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Saturnino de Brito nº. 493, aptº. 801, Praia do Canto – Vitória – Espírito Santo, Cep. 29.055-215;

*Américo Dessaune Madeira*, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade n.º. 100.437-SSP-ES, CPF MF 214.299.957-34, residente e domiciliado na Rua Aleixo Neto, 1655, Praia do Canto, Vitória – Espírito Santo, Cep. 29.057-200;

**Suplentes:**

*Solano Faria Madeira*, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, Carteira de Identidade n.º. 808.149-SSP-ES, CPF MF 005.194.387,52, residente e domiciliado na Rua Alaor de Queiroz Araújo, 115/1301, Enseada do Suá, Vitória – Espírito Santo, Cep. 29.050-245;

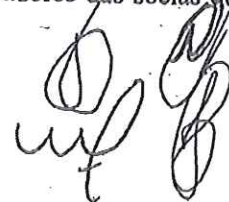
**Parágrafo Segundo:** Os administradores eleitos tomam posse neste ato, mediante assinatura do presente instrumento, e a renúncia deverá ser comunicada à Sociedade por documento escrito.

**Parágrafo Terceiro:** Os sócios quotistas determinarão a retirada fixa mensal, que a título de pro labore, farão jus os administradores, os quais são liberados de caução.

**Parágrafo Quarto:** Os administradores serão investidos de todos os poderes de gerência e representação da Sociedade, inclusive perante todos e quaisquer órgãos governamentais, tais como a Secretaria da Receita Federal ("SRF"), a fim de assegurar o pleno desempenho de suas funções, sendo que, entretanto, aludidos poderes deverão ser exercidos de acordo com as disposições do presente Contrato Social e as disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Quinto:** É vedado aos administradores contrair obrigações de qualquer natureza em operações estranhas ao objeto social.

**Parágrafo Sexto:** É vedado aos administradores o uso da denominação social para conceder aval, endosso, fiança ou garantias de quaisquer espécies, alheios aos interesses da sociedade, exceto quando se referirem a qualquer outra sociedade na qual os sócios participem efetivamente como acionistas ou quotistas, sendo, porém, necessária a assinatura conjunta de 02 (dois) administradores das sócias quotistas



SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

para a utilização da denominação social com esses fins, sendo permitida a delegação desses poderes específicos a procuradores.

**Parágrafo Sétimo:** A sociedade só estará obrigada em atos que atenderem ao seu objetivo social.

**Parágrafo Oitavo:** A nomeação de procuradores para a prática de atos em nome da sociedade deverá especificar os poderes e o prazo de validade que não poderá ser superior a 01 (um) ano ressalvados aqueles conferidos ad judícia e ser sempre outorgadas por 2 (dois) administradores.

**Parágrafo Único:** Os atos de representação quotidiana da sociedade perante repartições públicas ou órgãos da administração pública que não acarrem obrigações para a sociedade poderão ser praticados individualmente por um administrador ou por um procurador, observados, quanto a este último, os limites dos poderes a ele outorgados.

**CLÁUSULA SEXTA:**

**Reuniões de Sócios, Deliberações Sociais e Alterações do Contrato Social, Retirada e Exclusão de Sócios**

I - Os sócios quotistas são soberanos para introduzir ou decidir sobre quaisquer modificações ou alterações do contrato social e poderão fazê-lo mediante celebração de documento escrito de alteração do contrato social ou a realização de reunião de sócios quotistas (RSQ), que conforme o caso deverá ser consubstanciada em alteração contratual.

II - por qualquer dos sócios quotistas nos casos previstos na legislação ou neste contrato, mediante comunicação escrita remetida por correio com aviso de recebimento, em intervalo não inferior a 5 (cinco) dias aos sócios, estabelecendo o local da realização da RSQ, o qual deverá ser o da sede social, salvo se por razões justificadas, outro local seja recomendando, a data e horário da instalação em primeira e segunda convocação bem como um resumo da pauta de assuntos, instalando-se em primeira convocação com a presença de titulares de, no mínimo, 100% do capital social e, em segunda convocação com no mínimo 51% do capital social. Poderão, também, os sócios quotistas serem convocados por editais publicados na forma da lei, sem prejuízo da convocação por AR.

**Parágrafo primeiro** Entre os presentes serão eleitos, caso necessário, presidente e secretário e tomar-se-ão por escrito as deliberações em ata ou em documento de alteração contratual.

**Parágrafo segundo** Poderão ser dispensadas todas as formalidades de convocação acima previstas, na RSQ em que todos os sócios quotistas tenham comparecido.

SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

**Parágrafo terceiro** Nos quatro meses subsequentes ao encerramento do exercício social proceder-se-á à realização de uma RSQ, consoante artigo 1078, inciso I da Lei n.º 10.406/2002, com o objetivo de:

- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- b) designar administradores, quando for o caso; e
- c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**III -** Ressalvados os casos expressamente previstos em Lei e neste Contrato Social, os sócios poderão alterar o presente Contrato Social a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou sócios representando, no mínimo, 100% do capital social, bem como pelo mesmo quorum: (a) aprovar a exclusão de sócio por justa causa, sendo que neste último caso, não comporão o quorum a ser atingido, as quotas do sócio objeto do pedido de exclusão, não tendo este, portanto, o direito de votar e (b) aprovar as contas da administração, a nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento das suas contas.

**Parágrafo primeiro** A cada quota corresponderá o direito a 1 (um) voto.

**Parágrafo segundo** Estarão sujeitas à aprovação prévia pelo quorum especial de votação correspondente à totalidade das quotas do capital social, as deliberações e a prática dos atos a seguir enumerados:

- 1 - alteração do objeto social;
- 2 - aquisição, locação de imóveis, inclusive contratos de arrendamento mercantil (leasing) e a alienação fiduciária em garantia e assinatura de contratos de compromisso para tais operações.
- 3 - investimentos de qualquer espécie em outras sociedades, aquisição, alienação e/ou oneração de participação em outras sociedades.
- 4 - celebração, alteração ou rescisão de contratos que envolvam quaisquer direitos, participações ou remunerações vinculadas aos resultados ou vendas da Sociedade.
- 5 - outorga de fianças, avais e quaisquer outras garantias, bem como penhor de bens do ativo imobilizado da Sociedade, no caso de tais operações excederem o âmbito de desenvolvimento das atividades normais que constituem o objeto social.
- 6 - assunção ou concessão de empréstimos, créditos bancários e aceite de obrigações cambiais, bem como a contratação de qualquer outra operação financeira.
- 7 - aquisição e venda de bens integrantes do ativo imobilizado.
- 8 - distribuição de forma desproporcional de lucros, resultados ou de remuneração sobre capital próprio.
- 9 - Aportes de Capital
- 10 - NPO e respectivos aditivos



SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

IV. - O sócio discordante de deliberação que tenha, aprovada modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra poderá solicitar sua retirada da sociedade, recebendo em pagamento de sua participação o valor patrimonial da mesma, conforme os critérios de apuração estabelecidos no parágrafo primeiro e segundo da cláusula quarta.

**Parágrafo único** O pagamento do reembolso de capital previsto no *caput* desta cláusula, a critério da sociedade, poderá ser feito em até 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com periodicidade máxima de 3 (três) meses entre cada uma.

V - Poderá ser decidida, observado o *quorum* de deliberação previsto no presente contrato, a exclusão de sócio ou sócios quotistas da sociedade, sempre que os demais sócios quotistas entenderem haver risco para a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

**Parágrafo primeiro** Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos de acordo com o critério previsto no parágrafo primeiro e segundo da cláusula quarta.

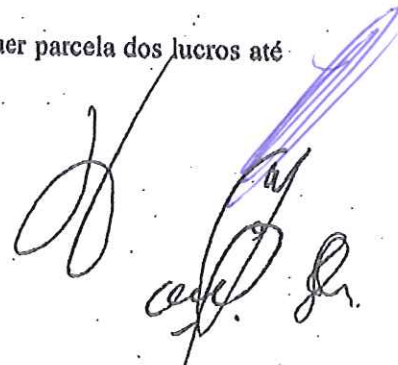
**Parágrafo segundo** O pagamento do reembolso de capital previsto no *caput* desta cláusula, deverá ser feito em uma única parcela no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data que aprovou a exclusão.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

**Exercício Social e Distribuição de Lucros e Perdas**

I - O exercício social coincide com o ano civil de maneira que, a 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral e demais demonstrações contábeis, do exercício. Enquanto não for estabelecida expressamente a obrigatoriedade pela legislação de regência das sociedades limitadas, as demonstrações contábeis previstas nesta cláusula não serão objetos de publicação em jornais. Os lucros líquidos, após as deduções, reservas e provisões legais, bem como quaisquer outras que a sociedade julgar necessárias para a sua segurança, terão a destinação que lhes for determinada por deliberação de sócios, não sendo assegurada a distribuição obrigatória de um lucro mínimo aos sócios quotistas.

**Parágrafo primeiro:** Nenhum dos sócios quotistas terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação sobre sua aplicação.



SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

**Parágrafo segundo:** Os lucros serão distribuídos aos sócios quotistas de acordo com a participação de cada um no capital social, ressaltada a hipótese de deliberação da totalidade dos sócios, em sentido contrário, adotada à unanimidade.

**Parágrafo terceiro:** Por deliberação dos sócios quotistas poderá ser estabelecida a não distribuição total dos lucros ao final do exercício social, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de lucros suspensos, para futura distribuição ou capitalização.

**Parágrafo quarto:** A sociedade poderá a qualquer momento levantar balanço intermediário, seja para fins legais e fiscais, distribuição de resultados ou para fins puramente de administração. Poderão ser realizadas, a qualquer momento, distribuições e pagamentos de lucros já acumulados ou a título de antecipação do lucro a ser apurado ao final do exercício social.

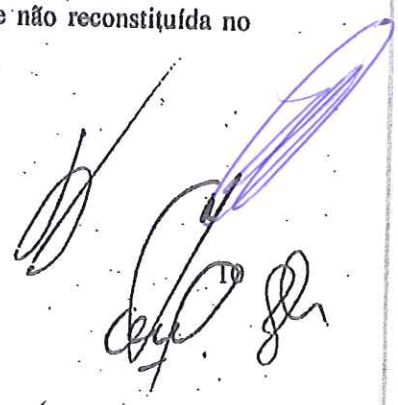
**Parágrafo quinto:** No caso das antecipações a que se refere o parágrafo anterior serão feitas, *ad referendum* da deliberação formal de sócios quotistas em reunião, sendo consideradas aprovadas em definitivo pela RSQ ou após a decorrência do quarto mês do exercício social seguinte àquele do qual os lucros sejam derivados, ainda que não verificada sua aprovação formal por reunião de quotistas.

**Parágrafo Único:** A participação dos sócios nos lucros e perdas da sociedade é proporcional à participação de cada um no capital social.

**CLÁUSULA OITAVA:**

**Liquidação e Dissolução**

- I - A falência ou liquidação de qualquer sócio quotista não importa na dissolução da sociedade, que continuará com os sócios quotistas remanescentes.
- II - Ocorrida qualquer das situações previstas no item acima, as quotas de propriedade do sócio falecido ou dissolvido serão adquiridas pelos demais sócios quotistas ou pela sociedade utilizando seus fundos próprios, à conta da reserva de lucros ou do próprio capital social, conforme o caso, observados nesta aquisição os mesmos critérios de apuração previstos na cláusula sexta, para aquisição de quotas do sócio retirante.
- III - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei, ou por decisão de autoridade governamental, pela decretação de sua falência ou pela falta de pluralidade de sócios, desde que não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta dias), mediante a admissão de um novo sócio quotista.



SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

**Parágrafo único:** No caso de liquidação ou dissolução da sociedade e depois da liquidação dos passivos, os valores sociais remanescentes serão divididos entre os quotistas na proporção de suas quotas.

**CLÁUSULA NONA:**

Disposições Finais

- I - Caso alguma disposição do presente contrato venha ser julgada nula, inválida ou inaplicável, as demais permanecerão em inteiro vigor e validade, cabendo às partes procurar substituir o preceito da cláusula frita por outro que expresse de forma mais próxima seu desiderato e alcance.
- II - Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Serra - Comarca da Capital, com exclusão de qualquer outro.

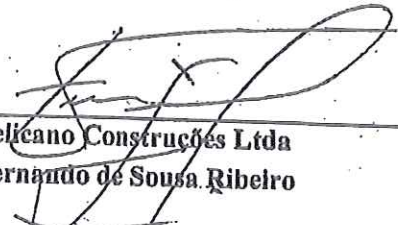
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO


Os sócios e administradores não sócios, de conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 1.011, declaram expressamente e sob as penas da lei não estarem impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontrar-se sob efeitos da condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios quotistas assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das duas testemunhas abaixo.

Serra - ES, 21 de julho de 2008

RECONEC. FIRMA  
NO VERSO

  
Pelicano Construções Ltda  
Fernando de Sousa Ribeiro

  
Araribóia Engenharia e Construtora Ltda  
Wilmar dos Santos Barroso Filho





SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.

CARTÓRIO ANT. MARIA

*[Handwritten signature]*

A. Madeira Indústria e Comércio Ltda  
Américo Dessaune Madeira

Administradores Empossados:

CARTÓRIO ANT. MARIA

*[Handwritten signature]*

Fernando de Souza Ribeiro

*[Handwritten signature]*  
Wilmar dos Santos Barroso Filho

CARTÓRIO ANT. MARIA

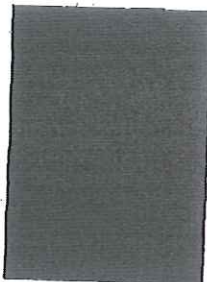
*[Handwritten signature]*

Américo Dessaune Madeira

Visto do Advogado:

FLAVIO CHEIM  
ADVOGADO  
OAB/ES 262 - B

*[Handwritten signature]*



CARTÓRIO ANTONIO MARIA - TABELIONATO E REGISTRO CIVIL  
AV. CASTELO BRANCO, 1547 - CARAPINA - SERRA - ES - CEP 29160-970  
TEL.: (27) 3226-1422 - FAX: (27) 3328-3022

Reconheço as firmas por semelhança dos AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA, FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO. e dou fe. Em Testeamento de verdade. Cód: 237378-1, Rf. 6,22 Serra-ES, 22/ago/2008, Raphael da Silva Fernandes - Escrevente

Cartório Antônio Maria

Cartório de Fidejussão  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
ACU 53902

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/09/2008 SOB Nº: 32201371762  
Protocolo: 08/093676-8, DE 22/08/2008  
SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA  
PAULO CESAR BECACICI ESTEVES  
SECRETARIO-GERAL

*[Handwritten signature]*